

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

CARLOS EDUARDO DA SILVA

**CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI Nº 14.133/2021
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2023

CARLOS EDUARDO DA SILVA

**CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI Nº 14.133/2021
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

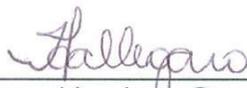
Santa Rosa
2023

CARLOS EDUARDO DA SILVA

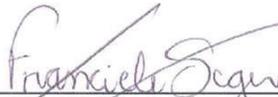
**CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI Nº 14.133/2021
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.^a Ms.^a Raquel Luciene Sawitzki Callegaro – Orientador(a)



Prof.^a Ms.^a Franciele Seger



Prof. Ms. Tiago Neu Jardim

Santa Rosa, 05 de julho de 2023.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia à minha família, que me apoia e me incentiva em todos os momentos da minha vida, à minha namorada, que potencializa o meu crescimento pessoal, profissional e está sempre ao meu lado. Além deles, dedico ao Sr. Valdir Turra Carpenedo, que tanto me incentivou a cursar mais uma graduação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por permitir que eu tenha alcançado mais um objetivo. À minha família e à minha namorada por todo incentivo e dedicação que tiveram comigo ao longo desta trajetória. Aos meus professores, que tiveram fundamental contribuição na formação do meu aprendizado, em especial à minha orientadora Prof.^a Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro, que não mediu esforços para me auxiliar e instruir.

Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça (Eduardo Juan Couture).

RESUMO

A presente monografia trata da Lei 14.133/2021, que atualmente tem vigência simultânea às demais leis que versam sobre as licitações no território nacional, e passará a ter aplicação exclusiva a partir de 30 de dezembro de 2023. O presente trabalho visa identificar a aplicabilidade e aceitabilidade da Lei 14.133/2021, delimitando a pesquisa, aos municípios da região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, e temporalmente entre 01 de abril de 2021, data da sua publicação, até os dias atuais. Há expectativa de que a Lei 14.133/2021, tenha trazido as inovações necessárias para alcançar a resolução dos pontos críticos das legislações anteriores, visando também a melhoria geral dos demais dispositivos. Desta forma, o problema que norteia o presente estudo repousa no seguinte questionamento: A Nova Lei de Licitações está sendo efetiva no processo de (des)burocratização e agilidade no contexto das contratações públicas nos municípios da região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul? Diante do problema, o objetivo geral da presente monografia é verificar a eficácia da aplicação do texto da Nova Lei de Licitações às contratações públicas nos referidos municípios, bem como, se ela trará mais agilidade aos processos licitatórios para torná-los menos burocráticos. A pesquisa se justifica por tratar-se de uma temática nova, atual e pouco conhecida, que se tornará cada vez mais necessária para a Administração Pública. A pesquisa adotou o método qualitativo e classifica-se como exploratória, com abordagem direta e indireta. A documentação direta foi produzida de forma intensiva, com o acompanhamento presencial dos processos licitatórios e mediante pesquisa bibliográfica da doutrina e da legislação administrativa, em especial a Nova Lei de Licitações. A indireta, por meio de questionário enviado de forma eletrônica às comissões de licitações de cada município para que possam expressar suas opiniões sobre os resultados da aplicabilidade da Nova Lei de Licitações. O método de abordagem para a análise e interpretação dos dados é o hipotético-dedutivo. A presente monografia está estruturada em três capítulos, embasados na legislação brasileira e em autores como Marçal Justen Filho, Irene Patrícia Nohara e Rafael Carvalho Rezende Oliveira. No primeiro capítulo, está disposto o contexto histórico das licitações no Brasil e os princípios que regem as licitações de acordo com a Lei 14.133/2021. O segundo capítulo apresenta as modalidades licitatórias e as principais inovações trazidas pela Lei 14.133/2021. Por fim, no terceiro capítulo é apresentado o resultado da pesquisa realizada com as prefeituras da região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, cuja avaliação das respostas vai possibilitar a elucidação do tema da presente monografia. Em síntese, pode-se concluir, inicialmente que os municípios têm realizado treinamentos com seus servidores para que estejam preparados para a aplicação exclusiva da Lei 14.133/2021, que se mostrou bem recebida pelos entrevistados, e estão gradativamente adotando-a em seus processos licitatórios, utilizando os novos valores para dispensa e realizando publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Palavras-chave: Lei nº 14.133/2021 – Licitações – Inovações.

ABSTRACT

This monograph deals with Law 14.133/2021, which currently has simultaneous validity with other laws related to bidding processes in the national territory, and will become exclusively applicable from December 30th, 2023. This work aims to identify the applicability and acceptability of the New Bidding Law, delimiting the research spatially to municipalities in the northwest region of the State of Rio Grande do Sul, and temporally from April 1st, 2021, the date of its publication, until the present day. There is an expectation that Law 14.133/2021 has brought the necessary innovations to solve critical points of previous legislations, also aiming for general improvements in other devices. Thus, the problem that guides this study is: Is the New Bidding Law effective in the (de)bureaucratization and agility process in the context of public contracts in the municipalities of the northwest region of the State of Rio Grande do Sul? Given the problem, the general objective of this monograph is to verify the effectiveness of the application of the text of the New Bidding Law to public contracts in the mentioned municipalities, as well as whether it will bring more agility to bidding processes to make them less bureaucratic. The research is justified because it deals with a very new, current and little-known topic, which will become increasingly necessary for public administration. The research adopted the qualitative method and is classified as exploratory, with direct and indirect approaches. Direct documentation was intensively produced, with on-site monitoring of bidding processes and bibliographic research of doctrine and administrative legislation, especially the New Bidding Law. Indirect documentation was collected through an electronic questionnaire sent to the bidding committees of each municipality so that they can express their opinions on the results of the applicability of the New Bidding Law. The approach method for data analysis and interpretation is the hypothetical-deductive one. This monograph is structured into three chapters, based on Brazilian legislation and authors such as Marçal Justen Filho, Irene Patrícia Nohara, and Rafael Carvalho Rezende Oliveira. In the first chapter, the historical context of bids in Brazil and the principles that govern bids according to Law 14.133/2021 are presented. The second chapter presents bidding modalities and the main innovations brought by Law 14.133/2021. Finally, the third chapter presents the results of the research conducted with the municipalities of the northwest region of the State of Rio Grande do Sul, whose evaluation of the responses will elucidate the theme of this monograph. In summary, municipalities have been training their employees to be prepared for the exclusive application of Law 14.133/2021, which has been well received by the interviewees, and they are gradually adopting it into their bidding processes, using new values for exemptions and publishing them on the National Public Procurement Portal - PNCP.

Keywords: Law 14.133/2021 – Bids – Innovations.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|--|----|
| Ilustração 1 – Gráfico de respostas da pergunta 1..... | 49 |
| Ilustração 2 – Gráfico de respostas da pergunta 2..... | 50 |
| Ilustração 3 – Gráfico de respostas da pergunta 3..... | 51 |
| Ilustração 4 – Gráfico de respostas da pergunta 4..... | 53 |
| Ilustração 5 – Gráfico de respostas da pergunta 5..... | 54 |
| Ilustração 6 – Gráfico de respostas da pergunta 6..... | 55 |
| Ilustração 7 – Gráfico de respostas da pergunta 7..... | 58 |
| Ilustração 8 – Gráfico de respostas da pergunta 8..... | 59 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|----|
| Tabela 1 – Atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 | 46 |
| Tabela 2 – Relação de municípios que participaram da pesquisa | 49 |

LISTA DE ABREVIACÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS.

Art. – artigo

FIFA – *Fédération Internationale de Football Association* (Federação Internacional de Futebol)

nº – número

p. – página

§ – parágrafo

PMI – Procedimento de Manifestação de Interesse

PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas

RDC – Regime Diferenciado de Contratação

TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 12 |
| 1 O CONTEXTO HISTÓRICO DAS LICITAÇÕES NO BRASIL E A PRIMORDIALIDADE DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS | 16 |
| 1.1 UM BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NO BRASIL | 16 |
| 1.2 OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS QUE NORTEIAM AS LICITAÇÕES DE ACORDO COM A LEI Nº 14.133/2021 | 23 |
| 2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES SUSCITADAS PELO TEXTO DA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021 | 32 |
| 2.1 ALTERAÇÕES NAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO DE ACORDO COM A LEI Nº 14.133/2021 | 32 |
| 2.2 AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO TEXTO DA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021 | 40 |
| 3 A ANÁLISE DA LEI Nº 14.133/2021 SOB O PONTO DE VISTA DOS SETORES DE LICITAÇÕES DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO NOROESTE | 48 |
| 3.1 A CAPACITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS, NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PARA A UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 | 48 |
| 3.2 A LEI Nº 14.133/2021 E SUA (IN)EFETIVIDADE NO PROCESSO DE (DES)BUROCRATIZAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PESQUISA NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. | 54 |
| CONCLUSÃO | 62 |
| REFERÊNCIAS | 65 |
| APÊNDICES | 68 |
| APÊNDICE A – Formulário sobre a Lei 14.133/2021 | 69 |

INTRODUÇÃO

A antiga lei de licitações, Nº 8.666/93, com vigência até 30 de dezembro de 2023, já passou por inúmeras alterações, e há tempo já evidenciava a necessidade de uma substituição. A promulgação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Nº 14.133/2021, trouxe consigo a ideia de resolução de todos os pontos críticos da antiga lei e de melhoria geral dos demais dispositivos, resta saber como está sendo o resultado prático de todas essas inovações e como será o cenário no futuro breve, quando sua aplicação for absoluta. Desta forma, o tema da presente pesquisa aborda os processos licitatórios a partir da Lei Nº 14.133/2021 como ferramenta de (des)burocratização das compras públicas e delimita-se aos municípios da região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, e temporalmente entre 01 de abril de 2021, data da sua publicação, até os dias atuais.

Ao passo que a lei, Nº 14.133/2021 trouxe diversas mudanças e inovações ao rito dos processos licitatórios, já surgiram algumas críticas acerca do texto de alguns de seus dispositivos, porém presume-se ser mais benéfica do que o inverso. O problema que norteia o presente estudo repousa no seguinte questionamento: A Nova Lei de Licitações está sendo efetiva no processo de (des)burocratização e agilidade no contexto das contratações públicas nos municípios da região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul?

A Lei 14.133/2021, ainda é recente no âmbito do Direito Administrativo, cuja aplicação ainda não foi consolidada pelos entes públicos, mesmo faltando pouco tempo para que revogue as leis anteriores e tenha sua aplicabilidade absoluta. Diante disso, é possível pressupor como hipóteses que:

- a) A aplicação da Lei Nº 14.133/2021, trará mais agilidade, efetividade e segurança às contratações públicas, visto que as mudanças trazidas pelo texto da Nova Lei, como por exemplo: a inversão de fases do processo licitatório, a criação da modalidade "diálogo competitivo", e a realização dos processos licitatórios preferencialmente de forma eletrônica, podem agilizar as contratações e torná-las muito mais eficientes, desta forma certificando a criação da Nova Lei de Licitações como inovadora e efetiva.

- b) A aplicação da Lei Nº 14.133/2021, pouco tenha inovado na forma de contratar da Administração Pública, simplesmente unificando as leis existentes acerca da matéria e criando dispositivos que pouco resultarão em efetividade nas contratações. Um tanto quanto prolixa, pode tornar os processos licitatórios mais morosos e burocráticos que o habitual, obtendo resultado diverso daquele que se dispôs em sua criação, impondo dificuldades ao seu cumprimento por parte dos pequenos municípios.

Dado o contexto do tema, cabe salientar que o objetivo geral da presente monografia é verificar a eficácia da aplicação do texto da Lei de Licitações às contratações públicas nos municípios da região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, bem como, se ela trará mais agilidade aos processos licitatórios para torná-los menos burocráticos. Como objetivos específicos, se fazem fundamentais para alcançar o objetivo geral, a compreensão do contexto histórico das licitações no Brasil e dos princípios que norteiam as licitações de acordo com a Lei Nº 14.133/2021, bem como o estudo das alterações e mudanças trazidas pelo texto da Lei de Licitações em relação às leis anteriores que versam sobre a matéria. E por fim a análise da adesão da Lei de Licitações pelos municípios da região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de comprovar a sua efetividade e verificar a (des)burocratização e agilidade nos processos licitatórios.

A atual lei que regulamenta as licitações públicas está em vigor desde 1993, e conta com inúmeras alterações realizadas em seu texto ao longo do tempo, também há existência de outras leis que regulamentam modalidades específicas de licitação, como o pregão e o RDC. Em 2021 foi promulgada a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, buscando otimizar os processos licitatórios, tornando-os mais efetivos, rápidos e desburocratizados, obviamente mantendo o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas, com intuito de melhorá-los.

A Lei de Licitações, atrai a atenção não somente dos gestores e agentes públicos, que precisarão se adaptar e implantar novos procedimentos administrativos, mas também das empresas privadas que prestam serviços à Administração Pública e tem suas principais receitas atreladas a ela, pois o sistema licitatório compreende expressivos valores financeiros e é um dos principais responsáveis por movimentar a economia do país.

O tema merece aprofundamento, uma vez que é recente, pois a Lei 14.133/2021 está com baixa aplicabilidade, e sua vigência é simultânea à lei

8.6666/93, que será revogada a partir de 30 de dezembro de 2023. Desta forma, a pesquisa se justifica por tratar de uma temática atual e pouco conhecida, que se tornará cada vez mais necessária para a Administração Pública, que ainda demonstra insegurança na sua aplicação.

Nesse contexto, a pesquisa se mostra relevante, uma vez que busca responder eventuais dúvidas que pairam sobre o assunto, além de ser atual e pertinente à pesquisa, ante sua ampla repercussão. Não menos importante, vai contribuir para a formação do próprio pesquisador e poderá ser objeto de pesquisa futura, a partir de sua publicação, para o meio acadêmico e administrativo.

Metodologicamente, esta pesquisa caracteriza-se, quanto à natureza, como teórica-empírica, pois visa identificar a eficácia da aplicação do texto da Lei de Licitações às contratações públicas, bem como, se na prática ela trará mais agilidade aos processos licitatórios para torná-los menos burocráticos, a qual será feita através da análise de legislação e doutrinas. Em termos metodológicos adota-se o estudo de caso qualitativo, cujo objetivo da análise é identificar se a aplicação das inovações trazidas pela Lei 14.133/2021 vem se mostrando mais ágeis e efetivas nas contratações públicas dos municípios da região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, ainda que as legislações que tratam das licitações estão em vigor de forma simultânea.

De acordo com o objetivo da pesquisa, o método qualitativo é aquele que se apresenta como o mais apropriado, pois visa identificar o cenário das contratações públicas nos municípios da região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul após a publicação da Lei 14.133/2021. A pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada como exploratória, com abordagem direta e indireta. A documentação direta será produzida de forma intensiva, com o acompanhamento presencial dos processos licitatórios e mediante pesquisa bibliográfica da doutrina e da legislação administrativa, em especial a Lei de Licitações. A indireta, por meio de questionário enviado de forma eletrônica às comissões de licitações de cada município para que possam expressar suas opiniões sobre os resultados da aplicabilidade da Lei de Licitações, desta forma tornando possível o entendimento claro do problema proposto para a pesquisa

O método de abordagem escolhido, para a análise e interpretação dos dados é o hipotético-dedutivo, tendo em vista que a temática da pesquisa é extremamente nova no âmbito do direito administrativo e das contratações públicas, portanto, ainda

pouco conhecida. Desta forma, evidencia-se uma lacuna de conhecimentos acerca do assunto, e se faz necessário a elaboração de hipótese como possível solução à problemática.

A presente monografia está estruturada em três capítulos, embasados na legislação brasileira e em autores como Marçal Justen Filho, Irene Patrícia Nohara e Rafael Carvalho Rezende Oliveira. No primeiro capítulo, está disposto o contexto histórico das licitações no Brasil e os princípios que regem as licitações de acordo com a Lei 14.133/2021. O segundo capítulo apresenta as modalidades licitatórias e as principais inovações trazidas pela Lei 14.133/2021. Por fim, no terceiro capítulo será apresentado o resultado da pesquisa realizada com as prefeituras da região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, cuja avaliação das respostas vai possibilitar a elucidação do tema da presente monografia.

1 O CONTEXTO HISTÓRICO DAS LICITAÇÕES NO BRASIL E A PRIMORDIALIDADE DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS

Visando a compreensão ampla das contratações públicas no Brasil, é indispensável conhecer, mesmo que superficialmente, um pouquinho da história e os principais marcos do processo licitatório, desta forma, tornando possível assimilar as recentes mudanças e também àquelas ocorridas ao longo dos anos.

Este capítulo, é dividido em duas seções. A primeira seção, busca descrever o contexto histórico das licitações no Brasil, que surgiu no ano de 1862, ainda no tempo do Império, e teve sua mais recente alteração acerca do tema no ano de 2021. Já a segunda seção, vai descrever os princípios que regem as contratações públicas, de acordo com a Lei de Licitações, e como foram primordiais para impulsionar as alterações legislativas ao longo do tempo.

1.1 UM BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NO BRASIL

A licitação no Brasil teve seu primeiro texto acerca do assunto dado pelo Decreto Nº 2.926/1862, ainda na época do Império, e tinha em sua totalidade 39 artigos, voltados em sua maioria para regulamentar a realização de obras públicas e com ênfase em sanções para descumprimento de prazos e exigências de fiança. Os artigos ditavam sobre as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio, e Obras públicas.

Este decreto foi importante para a criação das leis posteriores, que regulamentam a matéria e que vem sendo aprimorada ao longo dos anos, com textos inovadores, buscando adequar a forma de contratação à necessidade da Administração Pública, buscando torná-la cada vez mais célere e eficiente.

O artigo primeiro do Decreto 2.926/1862, determinava a obrigatoriedade da realização do processo licitatório para os determinados tipos de contratação, bem como, regulamentava os prazos para apresentação das propostas de acordo com o objeto, como segue:

Art. 1º Logo que o Governo resolva mandar fazer por contracto qualquer fornecimento, construcção ou concertos de obras cujas despezas corraõ por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o Presidente

da junta, perante a qual tiver de proceder-se á arrematação, fará publicar annuncios, convidando concurrentes, e fixará, segundo a importancia da mesma arrematação, o prazo de quinze dias a seis mezes para a apresentação das propostas. (BRASIL, 1862).

Destaca-se no texto do artigo primeiro a evidência de princípios da atual lei de licitações, a publicidade e a competitividade, bem como a expressão “*convidando concurrentes*” que posteriormente passaram a ser modalidades licitatórias de acordo com a Lei 8.666/93, como convite e concorrência.

Já em 1922, foi promulgado o Decreto Lei Nº 4.536/1922, que organizava o Código de Contabilidade da União, com 108 artigos, dos quais apenas parte versavam sobre licitações. Deste decreto, destaca-se o artigo 49, que obrigava a realização de concorrência pública em determinados casos para liberação do empenho da despesa:

Art. 49. Ao empenho da despesa deverá preceder contracto, mediante concurrencia publica:

- a) para fornecimentos, embora parcellados, custeados por credito superiores a 5:000\$000;
- b) para execução de quaesquer obras publicas de valor superior a 10:000\$000. (BRASIL, 1922).

Evidencia-se também no Decreto Lei Nº 4.536/1922, em seu artigo 50 o princípio da vinculação ao edital, este também presente hoje no artigo 5º da Lei de Licitações. Ainda, o artigo 50 determinava as condições para realização da concorrência e indicações legais, como dia hora e lugar:

Art. 50. A concurrencia publica far-se-á por meio de publicação no Diario Official, ou nos jornaes officiaes dos Estados, das condições a serem estipuladas e com a indicação das autoridades encarregadas da adjudicação, do dia, hora e logar desta. (BRASIL, 1922).

No artigo 51, eram especificadas em quais circunstância permitia-se a contratação sem a realização da concorrência, hoje prevista no Art. 75 da Lei 14.133/2021, que conforme o referido artigo era dispensável nos seguintes casos:

51. Será dispensavel a concurrencia:

- a) para os fornecimentos, transportes e trabalhos publicos que, por circumstancias imprevistas ou de interesse nacional, a juizo do Presidente da Republica, não permittirem a publicidade ou as demoras exigidas pelos prazos de concurrencia;
- b) para o fornecimento do material ou de generos, ou realização de trabalhos que só puderem ser effectuados pelo productour ou profissionaes especialistas, ou adquiridos no logar da producção;
- c) para a aquisição de animaes para os serviços militares;

- d) para arrendamento ou compra de predios ou terrenos destinados aos serviços publicos;
 - e) quando não acudirem proponentes á primeira concorrência.
- Neste caso, si houverem sido estipulados preços maximos ou outras razões de preferéncia, não poderá ser no contracto aquelle excedido ou estas modificadas, salvo nova concorrência [...]. (BRASIL, 1922).

Somente em 1967, através do Decreto 200/1967 foi consolidado o termo “licitações”, que estabeleceu a reforma administrativa federal e tratou sobre licitações no Título XII (artigos 125 a 144). O artigo 126 foi o primeiro até então a fazer referência sobre os princípios da licitação “Art. 126. As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação” (BRASIL, 1967) e definia também as possibilidades de dispensa da licitação, que destoam muito daquelas previstas atualmente:

- Art. 126. [...] § 2º É dispensável a licitação:
- a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
 - b) quando sua realização comprometer a segurança nacional a juízo do Presidente da República;
 - c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas neste caso, as condições preestabelecidas;
 - d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
 - e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
 - f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
 - g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;
 - h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;
 - i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras, e serviços, e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal. (BRASIL, 1967).

Em seguida no artigo 127 foram definidas as modalidades de licitação “Art. 127. São modalidades de licitação: I - A concorrência. II - A tomada de preços. III - O convite.” (BRASIL, 1967). De acordo com o artigo 28 da Lei 14.133/2021, já não são mais elencadas como modalidades a tomada de preços e o convite.

Foi juntamente com a modalidade tomada de preços que o Decreto 200/1967 que foi criada pela primeira vez a previsão de manutenção de um registro cadastral, de acordo com o artigo 128:

Art. 128. Para a realização de tomadas de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas periodicamente atualizados e consoantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços[...]. (BRASIL, 1967).

Ainda em 1986, foi sancionado o Decreto nº 2.300/1986, o qual era específico para licitações e contratos da Administração Pública, sendo considerado o grande marco da licitação no Brasil até aquele momento. A principal contribuição deste decreto, foi a inclusão de duas novas modalidades de licitação: o concurso e o leilão.

O Decreto nº 2.300/1986 também estipulou os limites de valores para as modalidades de convite, concorrência e tomada de preços, bem como apresentou novos parâmetros para dispensa de licitação e de inexigibilidade, previsto no “CAPITULO II, Da Licitação, Seção I” (BRASIL, 1986).

No ano de 1988, a Constituição Federal determinou a competência de legislar sobre licitações à União, conforme dispõe o Art. 22:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (BRASIL, 1988).

Ainda, determinou no Art. 37, XXI, que:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988, foi a primeira a abordar as licitações e contratações públicas, demonstrando que o tema é de extrema importância para os cofres públicos e aí evidencia-se a necessidade de um controle cuidadoso e criterioso para os gastos públicos.

Em 1993 foi sancionada a Lei nº 8.666/1993, que passou a regulamentar o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e que trouxe normas para as licitações e contratos administrativos. Ela elenca em seu artigo 3º os objetivos da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993).

A Lei 8.666/93 está em vigor até 30 de dezembro de 2023, quando então passa a ter vigência exclusiva a Lei 14.133/2021, e revogam-se as demais que versam sobre a matéria.

Em 2002, foi criada a chamada Lei do Pregão, Lei nº 10.520/02, para aquisição de bens e serviços comuns, conforme o texto da lei preceitua:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (BRASIL, 2002).

Sua criação possibilitou uma celeridade ímpar para a aquisição de bens cujos valores e complexidade eram menores. Como explica, Zaffari, Ferreira, Lima, et. al.:

Essa lei, cuja vigência está prevista apenas até 1º de abril de 2023 (mesmo prazo previsto para a Lei no 8.666/1993), conforme o artigo 193, inciso II, da atual Lei de Licitações, surgiu no sistema para dar mais celeridade às compras de bens e serviços públicos de menor valor. As modalidades prescritas na antiga Lei de Licitações (concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão) são demasiadamente burocráticas para a aquisição de bens de valores baixos e de menor complexidade. (ZAFFARI; FERREIRA; LIMA; et. al. 2022, p.18).

Com menor burocracia, sua principal distinção das modalidades de tomada de preços e concorrência, previstas na Lei 8.666/93, foi a inversão das fases, que passou a analisar primeiro a proposta e posteriormente os documentos de habilitação, Art. 3º e 4º:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital. (BRASIL, 2002).

A inversão das fases visa acelerar o processo licitatório, pois desta forma, somente os licitantes com propostas vencedoras seguirão para a fase de habilitação. Este procedimento de inversão de fases se mostrou de fato mais célere, tanto é que a Lei nº 14.133/2021, passou a adotar o mesmo rito, conforme o Art. 17:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
I - preparatória;
II - de divulgação do edital de licitação;
III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
IV - de julgamento;
V - de habilitação;
VI - recursal;
VII - de homologação. (BRASIL, 2021).

Há possibilidade de anteceder a fase de habilitação em relação a de apresentação de propostas e lances, desde que motivadamente, Art. 17, § 1º:

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação. (BRASIL, 2021).

Diante de todos os dispositivos anteriormente citados em relação à Lei 14.133/2021, ainda que comparados com dispositivos das leis anteriores, é relevante definir um conceito atual de licitação. Assim, pode-se conceituar licitação como um

[...] processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos. (OLIVEIRA, 2021, p. 325).

No ano de 2011, através da Lei 12.462/2011 foi criado no Brasil o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), uma nova modalidade, independente, e que basicamente visava atender às necessidades de contratações para obras necessárias para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e da Copa do Mundo FIFA de 2014, entre outros, que estão definidos no Art. 1º:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e
II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo;

VII - das ações no âmbito da segurança pública;

VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e

IX - dos contratos a que se refere o art. 47-A.

X - das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação. (BRASIL, 2011).

O RDC adotou os mesmos procedimentos utilizados no Pregão para as contratações de obras. As licitações são realizadas no portal Comprasnet (www.comprasnet.gov.br) de forma eletrônica para os órgãos do Governo Federal, ou de forma presencial por Estados, Distrito Federal ou municípios. O RDC trouxe inovação quanto ao modo de disputa, podendo ser aberto, fechado ou aberto e fechado (JUSTEN FILHO, 2021).

A Lei de Licitações, Nº 14.133/2021, que foi sancionada durante a pandemia de Covid-19, em 1º de abril de 2021, visa ser ainda mais transparente e menos burocrática. Ela tem o objetivo de agilizar os processos licitatórios, sem deixar de atender ao interesse coletivo e os princípios que norteiam as contratações públicas .

A Lei 14.133/2021, está vigente juntamente com as demais leis que versam sobre as licitações, que inicialmente tinham vigência simultânea até 31 de março de 2023, ou seja, até exatos dois anos contados da sua publicação. Na data limite do prazo estabelecido pela Lei 14.133/2021, foi publicada a Medida Provisória Nº 1167/2023, que alterou os artigos 191 e 193 da Lei 14.133/2021 e estabeleceu novos prazos de vigência para as leis que seriam revogadas, estendendo suas validades

conforme disposto no artigo primeiro da referida Medida Provisória:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193.” (NR).

“Art. 193.

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.” (NR). (BRASIL, 2023).

Desta forma, até 30 de dezembro de 2023, cabe à Administração a escolha do regime pelo qual quer licitar, podendo escolher o antigo ou o novo, e até mesmo intercalando ambos. É importante destacar que não é possível intercalar as leis em um mesmo processo licitatório, mas pode a Administração escolher leis distintas para realizar suas licitações.

Na próxima seção, serão apresentados os princípios jurídicos que norteiam as licitações, tendo como base àqueles previstos na Lei 14.133/2021, e se mostram fundamentais para complementar o entendimento acerca do tema, que mesclado ao contexto histórico, tornará ainda mais fácil a sua compreensão.

1.2 OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS QUE NORTEIAM AS LICITAÇÕES DE ACORDO COM A LEI Nº 14.133/2021

Os princípios são os fundamentos gerais de uma determinada disciplina jurídica, e existem para tornar possível a compreensão lógica operacional por trás de grandes e pequenos regulamentos (RÊGO, 2021).

O artigo 37, caput da CF/1988 já estabelece que a administração pública deverá obedecer aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade e eficiência**, sendo assim, já possuem força normativa e sua aplicação

independe de leis infraconstitucionais. Todavia, a Lei Nº 14.133/2021 trouxe um rol de princípios mais extensos, que estão previstos no artigo 5º da referida lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (BRASIL, 2021).

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência figuram em ambas as leis, que por óbvio não precisavam ser expressamente descritas na lei infraconstitucional para exercer imperatividade sobre as licitações e as contratações públicas (RÊGO, 2021).

O princípio da **legalidade** faz que com a administração cumpra o que a lei estabelece, conforme bem explica RÊGO:

[...] o princípio da legalidade aplicado às licitações e às contratações públicas deve ser compreendido em sua acepção clássica, no sentido de que à Administração Pública só é lícito fazer aquilo que a lei determina ou, no mínimo, autoriza. (RÊGO, 2021, p. 21).

Na aplicação deste princípio, são observadas a licitude do próprio bem ou serviço, que não pode ser ofensivo à legislação e também o cumprimento dos procedimentos adequados quanto ao rito, modalidades, valores, entre outros (RÊGO).

Como bem exemplifica, Zaffari, Ferreira, Lima, et. al.:

Por exemplo, na prática, isso quer dizer que a autoridade responsável pela licitação não pode decidir, por vontade própria, que determinada fase do processo licitatório não será feita, passando direto para a próxima fase, pois todas as fases do processo licitatório já estão devidamente definidas na legislação (de acordo com cada modalidade). Dessa forma, em razão do princípio da legalidade, à autoridade responsável pelo procedimento só é permitido seguir as fases conforme foi definido na lei. (ZAFFARI; FERREIRA; LIMA; et. al. 2022, p.43).

O princípio da **impessoalidade**, como o próprio nome já diz, dita que o agente público deve ser imparcial, desconsiderando qualquer fator pessoal existente com os licitantes, visando sempre o interesse público a objetivos ou vantagens particulares. (ZAFFARI; FERREIRA; LIMA; et. al, 2022)

O princípio da impessoalidade para RÊGO:

[...] tem em vista a necessidade premente de empreender tratamento impessoal e desinteressado em relação a todos os licitantes envolvidos no certame. É que, sendo o objetivo primordial das licitações a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, não faria sentido uma atuação discriminatória ou tendente a favoritismos. (RÊGO, 2021, p. 22).

O princípio da **moralidade** estabelece que o agente público deve agir de acordo com a ética, a boa-fé e a honestidade. Ainda, a moralidade tem uma ligação próxima ao princípio da legalidade, pois trata dos aspectos morais relacionados ao ordenamento jurídico. Este princípio deve também ser observado pelos licitantes, pois é premissa básica aplicada a todos. (RÊGO, 2021)

O princípio da **publicidade** é algo que vem desde 1862, quando já era obrigado publicar anúncios convidando os concorrentes interessados e hoje não é diferente. É obrigação da Administração Pública realizar a divulgação oficial dos seus atos.

No caso das licitações, esse princípio trata do direito de ciência das informações do processo licitatório, tanto pelos licitantes quanto pelos cidadãos e terceiros interessados. A Lei das licitações tem diversos artigos em que aplica o princípio da publicidade e especifica a necessidade da devida divulgação do edital e das demais informações referentes às licitações. (ZAFFARI; FERREIRA; LIMA; et. al. 2022, p.44).

Hoje na era digital, este princípio se dá quase sempre por meio de portais eletrônicos oficiais, e não mais por meio de jornais de circulação física ou murais de partições públicas, tornando ainda mais fácil o acesso a todos os interessados. (RÊGO, 2021).

O princípio da **eficiência**, busca além de atender às formalidades do processo licitatório, obter preço compatível ao de mercado, este previamente formado por orçamentos prévios, ou no caso de obras com base em tabelas específicas, também que os bens ou serviços tenham qualidade, fazendo com que a contratação tenha eficiência em sentido amplo para o ato praticado. (RÊGO, 2021).

Ainda existem, dois princípios intrínsecos na CF/88, que são: **o interesse público e a probidade administrativa**, os quais estão expressos no artigo 5º da Lei Nº 14.133/2021. O **princípio do interesse público**:

[...] é o que implica importância maior do interesse público em relação ao interesse individual do particular, que se justifica porque o interesse público representa a coletividade e, portanto, deve ter prioridade. Alguns

doutrinadores, como Celso Antônio Bandeira de Mello (2010), entendem que esse é o princípio geral de direito e o que fundamenta a própria sociedade. (ZAFFARI; FERREIRA; LIMA; et. al. 2022, p.45)

Desta forma, fica evidente que as contratações públicas devem ser realizadas para beneficiar a coletividade, buscando atender às necessidades básica e sempre que possível melhorando a qualidade de vida da sociedade, abrangendo o maior número de pessoas possível.

O **princípio da probidade administrativa** está embasado no art. 37, §4º da Constituição Federal de 1988, relaciona-se com os princípios da moralidade e da legalidade, visto que impõe ao agente público o dever de agir de acordo com a lei e a moral jurídica, pautando-se na ética e na honestidade (ZAFFARI; FERREIRA; LIMA; et. al., 2022).

A probidade administrativa é algo que se espera ser inerente ao gestor público, para que possa conduzir as contas públicas da melhor maneira, com honestidade e boa-fé. Para Rêgo, a probidade administrativa:

[...] dialoga intensamente com as ideias gerais prescritas pela moralidade administrativa, obrigando o gestor público a atuar com honestidade e boa-fé. Na verdade, a probidade é o mínimo que se espera do gestor público na condução da coisa pública. Assim, aquele que não atua em observância do aludido princípio, comete ato de improbidade administrativa, coibido pela Lei n. 8.429/1992. (RÊGO, 2021, p. 24).

Já os princípios da **igualdade**, **competitividade**, **celeridade**, **economicidade**, **transparência** e **eficácia**, mostram-se todos voltados para a mesma temática, como será demonstrado brevemente na sequência cada um deles.

O princípio da **igualdade**, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, diz que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, isto aplicado nas licitações públicas, nada mais é, do que fazer com que o tratamento entre os licitantes se dê de igual forma, sem (des)favorecimento de ninguém, apenas que lhes sejam concedidas iguais oportunidades (RÊGO, 2021).

O princípio da **competitividade** está diretamente relacionado com o objetivo das licitações, que é a obtenção da proposta mais vantajosa. Quanto maior for o número de licitantes e conseqüentemente de propostas apresentadas, logo, maior será a competitividade existente. Neste sentido RÊGO afirma que

Quanto mais propostas houver, maior a competitividade instalada e, por consequência, maior a chance de seleção de uma proposta satisfatória. Significa, em síntese, que os procedimentos licitatórios devem ser estruturados e conduzidos visando à atração do maior número possível de interessados, de modo a garantir a competitividade. (RÊGO, 2021, p. 27).

O princípio da **celeridade**, visa tornar os processos licitatórios mais ágeis, afastando a ideologia criada sobre a Lei 8.666/93 de demora e complexidade. É incerto, e até pouco provável que a Lei Nº 14.133/2021 vai tornar os processos mais dinâmicos, mas este princípio busca exigir dos responsáveis pelas licitações o dinamismo e agilidade em suas providências e decisões. (RÊGO, 2021).

Quanto ao princípio da **economicidade**, Rêgo descreve que:

[...] a Administração Pública deve sempre atuar visando o resguardo do erário público, seja por meio da supressão de etapas inúteis nos procedimentos licitatórios, seja na busca por um preço menor nos contratos por ela assinados. Nesse sentido, é interessante mencionar decisão judicial que afastou alegação de fracionamento indevido da licitação, em consagração ao princípio da economicidade. (RÊGO, 2021, p. 27).

O princípio da **transparência**, não se resume apenas a garantir a publicidade dos atos oficiais da Administração Pública, mas principalmente evitar contatos pessoais que possam favorecer determinados interessados em detrimento de outros. Evidente que existe o contato entre licitantes e Administração Pública de forma indireta, e isso não é ilícito, mas o princípio da transparência recomenda que tais contatos sejam feitos abertamente, podendo desta forma levar ao conhecimento dos demais licitantes um esclarecimento ou outra informação que lhe pode comum e para que possam ter a oportunidade de fazer contatos semelhantes se julgarem necessários (RÊGO, 2021). O princípio da **eficácia**

Tem por escopo a garantia de um resultado satisfatório, do cumprimento de uma meta. Enquanto a eficiência tem mais a ver com a realização do melhor resultado possível, a eficácia tem em vista o cumprimento das obrigações encetadas. Aplicando-se à lógica das licitações públicas, um certame eficaz seria aquele que atingiu o objetivo final pretendido, que é a contratação pública. (RÊGO, 2021, p. 28).

Os princípios do **planejamento, segregação de funções, vinculação ao edital, julgamento objetivo e motivação**, estão diretamente ligados a processualística das licitações e das contratações públicas, e serão brevemente abordados a seguir.

Quanto ao **planejamento**, é preciso destacar inicialmente que a licitação pública possui duas fases, a interna e a externa, e que ele é aplicado principalmente na primeira, quando são realizados os procedimentos preparatórios para determinada contratação. Assim,

O aludido princípio vem a lume para garantir que não sejam empreendidas licitações aventureiras, sem o devido planejamento. Nessa fase de planejamento, entre outras providências, a Administração Pública identificará e justificará a necessidade do objeto a ser licitado e formalizará a autorização para abertura do certame. (RÊGO, 2021, p. 28).

O princípio da **vinculação ao edital** garante que não seja exigida dos licitantes comprovação de algo não previsto no Edital. A Administração Pública está de fato vinculada ao edital, não podendo criar exigências ou dispensar as nele existentes (RÊGO, 2021). Conforme já decidido pelo Poder Judiciário, “O procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame, obedecer rigorosamente ao edital, sob pena de nulidade.”. (GOIAS, 2019).

O princípio do **juízo objetivo** se assemelha aos princípios da igualdade e da impessoalidade, o qual não permite que a Administração Pública utilize critérios distintos no julgamento das licitações públicas por ela realizadas (RÊGO, 2021). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região possui interessante precedente sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. PREVISÃO DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. A controvérsia cinge-se à análise da desclassificação de participante de certame licitatório, na fase de entrega de documentação, em razão de ter sido efetuada fora do prazo previsto no Edital. Considerando a ausência de previsão editalícia sobre a alegada suspensão do horário comercial, a existência de norma municipal passível de incidir, supletivamente, no caso, que a diferença entre o valor das propostas da impetrante e da licitante vencedora não representa montante hábil a recomendar, sob o pretexto de atender ao interesse público, o afastamento do critério objetivo de atendimento ao prazo, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, impõe-se o entendimento de que a lei municipal configura veículo normativo idôneo a colmatar a referida lacuna. Diante disso, face o descumprimento da norma editalícia, mantém-se a desclassificação da impetrante. Desprovido das apelações. (TRF4 5040296-54.2015.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/09/2019)

O princípio da **segregação de funções**, é o responsável por garantir que um mesmo servidor não seja o incumbido de fiscalizar um ato por ele mesmo produzido,

o que acabaria gerando certa insegurança jurídica a todos os envolvidos (RÊGO, 2021). Na definição de Rêgo, este princípio indica que:

[...] as licitações não são conduzidas de forma centralizada, por apenas uma autoridade que identifica a necessidade de licitação, elabora o edital e julga as propostas apresentadas selecionando a mais vantajosa. Pelo contrário, as licitações são procedimentos complexos, compostos por diversos agentes espalhados por diversas repartições. (RÊGO, 2021, p. 28).

O princípio da **motivação** está relacionado com os atos proferidos pela Administração Pública no contexto das licitações e das contratações públicas, os quais devem ser motivados e fundamentados. Como exemplifica Rêgo “[...] sem motivação, não é possível aferir se uma contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação foi escorreita, isto é, se seguiu todos os requisitos previstos em lei.”. (RÊGO, 2021, p. 30).

Os princípios de **segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade**, tem notável relevância jurídica e estão expressos no rol de princípios da Lei Nº 14.133/2021.

A **segurança jurídica**, prevê a vedação ao retrocesso do direito adquirido, ao ato jurídico e à coisa julgada. Desta forma, uma sentença judicial transitada em julgado, que julgou regular procedimento impugnado, não pode ser modificada por jurisprudência posterior (RÊGO, 2021). O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui importante entendimento sobre licitação, contrato administrativo e segurança jurídica:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS TARIFAS. REVISÃO TARIFÁRIA DE 2002 ATÉ 2009. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. - A superveniente alteração da metodologia dos cálculos das tarifas de energia elétrica, após a constatação pelo TCU de equívocos da fórmula, não autoriza a revisão retroativa da sistemática então vigente, com a repetição dos valores pagos, em razão do ato jurídico perfeito, garantia constitucional, **expressa no art. 5º, XXXVI, da CF - Ademais, o acolhimento da pretensão repetitória geraria afronta não apenas ao princípio da legalidade, mas especialmente ao da segurança jurídica**, pois as fórmulas de cálculo e de reajuste das tarifas discutidas estavam previstas em lei, no edital e nos contratos firmados pelas concessionárias de energia - Precedentes do STJ e TJRS. APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2017, grifo nosso).

Quanto à **razoabilidade**, deixa um pouco de lado a relevância jurídica e se debruça plenamente no senso comum, tem a ver com a realização dos atos públicos em razão da necessidade (RÊGO, 2021). Sobre a razoabilidade,

Trata-se de uma averiguação mais rústica, que leva em consideração o senso comum, sem maiores sofisticções jurídicas. Na licitação pública, a exigência de apresentação de documento em duplicidade é considerada desarrazoada. De igual modo, colide com o princípio em análise a exigência de comprovação da exequibilidade da proposta exclusivamente por meio de contratos similares. (RÊGO, 2021, p. 25).

Os editais de licitação que exigem credenciamento prévio, apresentam de forma expressa a dispensa da apresentação dos documentos de habilitação para a empresa que já os houver apresentado no momento do credenciamento, isto se dá em razão do princípio da razoabilidade, pois é completamente desnecessária a apresentação de documentos em duplicidade.

O princípio da **proporcionalidade**, exige a realização de uma análise mais detalhada em sua aplicação, sendo necessário verificar conjuntamente a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito do ato jurídico praticado. Rêgo explica cada um dos três da seguinte forma:

É **adequado** o ato que atinge os objetivos pretendidos. É **necessário** o ato que utiliza os meios menos gravosos para a obtenção dos fins visados. É **proporcional em sentido estrito** o ato proveniente de uma ponderação racional entre o ônus imposto e o benefício final atingido. (RÊGO, 2021, p. 25).

O princípio do **desenvolvimento nacional sustentável** está diretamente ligado aos critérios sociais, ambientais e econômicos das contratações públicas, que além estreita ligação com o princípio da economicidade, busca observar o desenvolvimento sustentável sempre que possível. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, inclusive já decidiu que a sustentabilidade é fator de extrema importância para definir a habilitação de licitantes, conforme julgado em sede recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SENAC. ENTIDADE DO SISTEMA "S". APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE.

O Serviço Nacional de Aprendizagem – SENAC é entidade integrante do Sistema "S", com caráter privado, apesar de parcial custeio por receita pública e realização de atividades de relevância social, não se

submetendo diretamente aos procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93. É regido o agravado por normas de direito privado, com as adaptações expressas nas leis administrativas de sua instituição e organização, inclusive para fins de licitação. Não sendo aplicável o disposto no art. 27 da Lei de Licitações, não há óbice à exigência de declaração de sustentabilidade por licitantes. O escritório restou desclassificado do certame por não ter apresentado o documento exigido pelo edital. Decisão indeferitória de antecipação de tutela mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015)

Por fim, as **disposições constantes na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)** são bem recebidas no âmbito da aplicação das licitações e contratações públicas, pois ainda que taxativas, contemplam um ponto de vista pedagógico (RÊGO, 2021).

Conhecidos, o contexto histórico das licitações no Brasil e os princípios que norteiam as licitações públicas ao texto da Lei Nº 14.133/2021, serão abordadas no próximo capítulo, as principais alterações por ela trazidas, tornado possível assimilar a evolução dos processos e a importância da correta aplicação dos princípios já apresentados.

2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES SUSCITADAS PELO TEXTO DA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021

Já conhecida a evolução histórica dos processos licitatórios no Brasil, bem como a importância dos princípios que regem a licitação, agora serão analisadas as principais alterações trazidas pela Lei Nº 14.133/2021, pois elas atraem a atenção não somente dos gestores e agentes públicos, que precisarão se adaptar e implantar novos procedimentos administrativos, mas também das empresas privadas que prestam serviços à Administração Pública e tem suas principais receitas atreladas a ela.

Este capítulo, é dividido em duas seções. A primeira seção, vai apresentar as modalidades de licitação após a revogação da Lei 8.666/93, onde algumas modalidades deixarão de existir enquanto outras novas já foram criadas. Já a segunda seção, vai descrever as principais alterações trazidas pelo texto da Lei 14.133/2021 e como elas vão impactar os processos licitatórios.

2.1 ALTERAÇÕES NAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO DE ACORDO COM A LEI 14.133/2021

A Lei 14.133/2021 trouxe inúmeras alterações à forma de contratar da Administração Pública, embora muito longe do ideal, trouxe avanços significativos e pontuais aos processos licitatórios (NIEBUHR, 2021).

Uma das principais alterações apresentadas pela Lei 14.133/2021, se deu em relação às modalidades de licitação, visto que houve a exclusão de algumas modalidades e a criação e incorporação de outras, como será demonstrado a seguir.

De acordo com a Lei 8666/93, em seu artigo 22, o rol de modalidades de licitação possíveis a serem aplicadas pela Administração Pública em seus processos licitatórios são: “[...] I - concorrência; II - tomada de preços; III - convite; IV - concurso; V – leilão [...]”. (BRASIL, 1993). Tendo em vista ainda, a possibilidade da realização dos processos através de Pregão e do RDC, porém estes, com suas leis específicas.

A partir da publicação da Lei Nº 14.133/2021, as modalidades de tomada de preços e o convite, anteriormente previstas, foram extintas. Agora, de acordo com artigo 28 da Lei 14.133/2021, as modalidades de licitação são: **pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo**, as quais serão detalhadas a seguir.

Serão abordadas as modalidades de licitação de acordo com a Lei 14.133/2021, com a identificação de suas principais características e exemplificação de aplicabilidade. A Lei 14.133/2021 direciona a escolha da modalidade de licitação em relação ao objeto a ser licitado, não havendo mais restrições de valores como previa o artigo 23 da Lei n. 8.666/1993 (LAHOZ, 2021).

O **pregão**, agora previsto legalmente como modalidade de licitação, através da Lei 14.133/2021 no art. 6º, XLI, antes era procedimento independente previsto na Lei 10.520/2002, e conforme o art. 1º, pode ser utilizado

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (BRASIL, 2002).

De acordo com o artigo 29 da Lei n. 14.133/2021, o pregão seguirá o rito procedimental previsto no artigo 17, que apresenta as fases da licitação, com a seguinte ordem:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
I – preparatória;
II – de divulgação do edital de licitação;
III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
IV – de julgamento;
V – de habilitação;
VI – recursal;
VII – de homologação. (BRASIL, 2021).

Logo, é possível identificar que o pregão em nada irá mudar quanto ao rito procedimental previsto na Lei 10.520/02. A novidade prevista no pregão está nos parágrafos do Art. 17, dentre eles, a possibilidade da inversão de fases e a preferência pela realização de forma eletrônica, podendo ser adotada a forma presencial desde que feita de forma motivada (LAHOZ, 2021).

Se a Administração optar pela realização de forma presencial

'[...] deverá ser motivada e a sessão registrada em ata e com gravação de áudio e vídeo). O § 5º do artigo 17, por sua vez, é redundante ao tratar da necessidade de gravação da sessão presencial, acrescentando tão somente que ela será juntada aos atos do processo licitatório após o seu encerramento'. (LAHOZ, 2021, p.125).

Outra importante característica do pregão é a possibilidade de lances, inclusive verbais, pois incita a obtenção do menor preço através de uma disputa aberta e conhecida de preços. Para Zaffari, Ferreira, Lima, et. al., o pregão “[...] pode ser considerado um procedimento que confere mais celeridade e possibilidades de contratação por menores preços [...]” (ZAFFARI; FERREIRA; LIMA; et. al. 2022, p.18).

Há casos em que o pregão não deve ser utilizado, conforme se vê no disposto no artigo 29 da Lei 14.133/2021:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (BRASIL, 2021).

A **concorrência** é a modalidade de licitação definida pelo inciso XXXVIII do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021 e tem sua finalidade voltada para a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. Quanto aos critérios de julgamento, eles podem ser: por menor preço, pela melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto (BRASIL, 2021).

Sobre a contratação de obras de serviços comuns de engenharia, LAHOZ afirma que

[...] também poderá ser feita mediante concorrência. Como não existem critérios objetivos para diferenciar hipóteses em que as obras e serviços comuns de engenharia serão contratados ou por pregão ou por concorrência, ou até mesmo uma relação de predominância entre as modalidades, caberá ao agente público responsável escolher a modalidade mais adequada, respaldado por critérios técnicos. No entanto, a decisão poderá ser objeto de questionamento pelos órgãos de controle, que poderão ter entendimento diverso sobre a eficiência da modalidade escolhida no caso concreto’. (LAHOZ, 2021, p.126).

É necessário que a escolha da modalidade da licitação seja precisa e adequada ao texto normativo, evitando, desta forma, possível discussão futura acerca da validade do ato praticado. A concorrência é a modalidade mais adequada para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme entendimento judicial

proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, que expressa o seguinte:

'DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTOS. LEI Nº 8.429/92. LICITAÇÃO PÚBLICA. FORMA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE UNIDADES MODULARES DE ASSISTÊNCIA À CIDADANIA COM PORTABILIDADE - UMAC. OBRA DE ENGENHARIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO. **VÍCIO NA ESCOLHA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO**. LEI Nº 10.520/2002. Decreto Nº 5.450/2005. EFEITO. NULIDADE DO CERTAME E DOS CONTRATOS GERMINADOS. OBRA EXECUTADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONTRATADA QUE NÃO CONCORREU PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO CIVIL. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Não se afigura possível à administração, a contratação de obra de engenharia por meio de Pregão Eletrônico, tendo em vista que, em consonância com o previsto pela lei que regulara essa modalidade de licitação, somente os bens e serviços comuns**, ou seja, aqueles que cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado são passíveis de contratação pela sistemática do Pregão [...]". (DISTRITO FEDERAL, 2019, grifo nosso).

Na Lei 8.666/93 a concorrência é apresentada nos artigos que seguem:

Art. 15 § 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

[...]

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

[...]

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: [...]

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (BRASIL, 1993).

Na Lei 8.666/93, a concorrência tem a fase habilitação anterior à fase de julgamento das propostas. A novidade prevista no artigo 17 da Lei n. 14.133/2021, é a inversão dessas fases, onde agora poderá ser feito primeiro o julgamento das propostas e depois a análise de documentação do licitante vencedor (LAHOZ, 2021). Além da inversão das fases, a Lei 14.133/2021 prevê também alteração quanto a fase recursal

Outra mudança relevante referente ao rito procedimental da concorrência diz respeito à fase recursal. Pela Lei n. 8.666/1993, é cabível a interposição de um recurso após a fase de habilitação e outro após a fase de julgamento das propostas.

Segundo o § 1º do artigo 165 da Lei n. 14.133/2021,7 haverá somente uma fase recursal, seja seguindo a ordem prevista no *caput* do artigo 17 ou quando houver a inversão de fases permitida no § 1º do artigo 17. (LAHOZ, 2021, p.127).

O **concurso** está previsto no inciso XXXIX do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021, cuja definição é “[...] modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor [...]” (BRASIL, 2021). O conceito é muito próximo daquele previsto na Lei n. 8.666/1993.

O artigo 30 da Lei n. 14.133/2021 dispõe que:

O concurso respeitará as regras previstas no edital, que deverá indicar a qualificação exigida dos participantes, as diretrizes e formas de apresentação do trabalho técnico, científico ou artístico, as condições de realização e o prêmio ou remuneração do vencedor. Quando se tratar de concurso para a elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública os direitos patrimoniais relativos a ele e autorizar que ele seja executado conforme juízo de oportunidade e conveniência dos agentes públicos responsáveis [...]. (LAHOZ, 2021, p.128).

O **leilão**, era definido no artigo 22 da Lei 8.666/93 como:

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (BRASIL, 1993).

Agora, está previsto no inciso XL do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021, cuja definição é: “[...] modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.”

(BRASIL, 2021). Desta forma, a Administração Pública utiliza o leilão quando pretende alienar um bem que não lhe é inservível ou que foi objeto de apreensão (LAHOZ, 2021).

Os procedimentos operacionais do leilão estão previstos no *caput* artigo 31 da Lei 14.133/2021, e podendo ser realizado por leiloeiro oficial ou por servidor designado pelo agente público competente. Quando for realizado por leiloeiro oficial, a seleção do leiloeiro será realizada através de credenciamento ou licitação. Se licitação, deverá ser realizada na modalidade pregão e com critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, tomando como base os percentuais da lei de regência da profissão e os valores dos bens a serem leiloados (BRASIL, 2021).

O edital do leilão deverá conter os requisitos previstos no § 2º do artigo 31 da Lei 14.133/2021:

Art. 31. [...] § 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterà:

I – a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV – o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V – a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados. (BRASIL, 2021).

O **diálogo competitivo** é uma das novas modalidades de licitação e também uma das inovações mais inusitadas da Lei 14.133/2021. O diálogo competitivo foi inspirado em um procedimento licitatório da União Europeia, permitindo a busca de informações junto à iniciativa privada, de modo a estabelecer os melhores caminhos na busca da solução mais adequada (JUSTEN FILHO, 2021). Desse modo,

Di Pietro (2021) aponta que o legislador brasileiro se inspirou em um procedimento licitatório da União Europeia (2014), também chamado de diálogo concorrencial, previsto na Diretiva 2014/24/UE. Nessa modalidade, a administração identifica a necessidade de contratação de determinado bem ou serviço, mas prescinde de mais informações que possam subsidiá-la a tomar uma decisão para a compra. Por isso, é necessário o estabelecimento de canais de diálogo com o mercado, a fim de encontrar a melhor solução, inclusive sendo possível a adaptação de algum produto já disponível. (ZAFFARI; FERREIRA; LIMA; et. al. 2022, p. 58, apud Di Pietro, 2021).

O diálogo competitivo, está previsto no inciso XLII do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021, cuja definição é:

Art. 6º [...] XLII - modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos'. (BRASIL, 2021).

Esta modalidade está restrita a contratações previstas no artigo 32, observando os incisos I e II da Lei 14.133/2021:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato; (BRASIL 2021).

Com a aplicação do diálogo competitivo, a Administração Pública poderá alcançar a opção mais adequada para os seus objetivos, minimizando as chances de erro em suas contratações e obtendo um melhor aproveitamento na empregabilidade de seus recursos (COUTO; COPAGIO, 2021).

A condução do diálogo competitivo é realizada por uma comissão de contratação, podendo ainda ser assessorada por profissional técnico. De acordo com Irene Nohara

O diálogo competitivo é conduzido por comissão de contratação composta pelo menos por três servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão. No caso de contratação de profissional para assessoramento, há a necessidade de assinatura de termo de confidencialidade, sendo exigido que se abstenha de desempenhar atividades que possam configurar conflito de interesses. (NOHARA, 2022, p. 331).

O diálogo competitivo mostra-se uma importante modalidade a fim de flexibilizar as contratações públicas, algo que anteriormente não tinha previsão legal, agora possibilita a definição da solução mais adequada e de forma mais rápida e segura, com menores chances de vício do edital ou da escolha equivocada. Desse modo, tem-se que,

o diálogo competitivo é, portanto, modalidade que apresenta suas flexibilidades, tendo em vista que abre margem para a Administração estabelecer no curso do certame, a solução que melhor atenda a suas necessidades (após o diálogo estimulado dentro do procedimento licitatório), daí, em fase subsequente, competitiva, os licitantes terão oportunidade de apresentar propostas com base nessa solução. Assim, a ideia é que se aprende dialogando; assim, a abertura permite que haja o alinhamento de interesses e expectativas, dado que muitos modelos de negócio apresentam sua complexidade. (NOHARA, 2022, p. 331).

Há também a possibilidade de a Administração optar pela realização do Processo de Manifestação de Interesse – PMI, ainda que não seja definido como uma modalidade de licitação, ele se assemelha ao diálogo competitivo. É um dos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78, que antecede a licitação, mas não obriga sua realização (LAHOZ, 2021).

A principal diferença entre o diálogo competitivo e o PMI é que um antecede a licitação e o outro é uma situação real de disputa, visto que o PMI é um instrumento que visa auxiliar a futura licitação, minimizando as chances de frustração do certame por equívocos técnicos, financeiros ou de qualquer natureza. O PMI é caracterizado como

O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) é um instrumento auxiliar à futura licitação que envolve a cooperação da iniciativa privada, para que, mediante o compartilhamento de sua expertise por estudos, investigações e projetos, haja a possibilidade de apresentação de uma solução inovadora para que a Administração tenha a possibilidade de modelar uma futura licitação de forma mais customizada a solucionar os seus problemas.

Como a iniciativa privada detém, em muitos casos, a expertise de certos tipos de informações, no PMI é possível à Administração ter conhecimento do estado da arte e da capacidade que a iniciativa privada possui para atender às suas necessidades. Diferentemente do diálogo competitivo, no PMI ainda há um procedimento anterior, que não integra a licitação, sendo inclusive que a realização do PMI não obrigará o Poder Público a realizar a licitação, já o diálogo competitivo é uma situação de real disputa. (NOHARA, 2022, p. 336).

Assim, pode-se observar que as inovações legislativas promovidas com a promulgação da Lei Nº 14.133/2021 darão fim à modalidade de tomada de preços,

suprindo desta forma, a atual exigência de cadastramento prévio. A modalidade convite também não será mais utilizada quando revogada a lei 8.666/93, pois não está prevista na Lei Nº 14.133/2021, em compensação, haverá uma nova modalidade, denominada diálogo competitivo. Após conhecidas as atuais modalidades de licitação, serão apresentadas as principais alterações que a Lei 14.133/2021 trouxe para o ordenamento jurídico.

Na próxima seção, serão apresentadas as principais alterações trazidas pelo texto da Lei Nº 14.133/2021 a fim de possibilitar o entendimento acerca dos desafios que os órgãos da Administração Pública terão para utilizar e também se adequar, de acordo com cada situação específica, que serão apresentadas a seguir.

2.2 AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO TEXTO DA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021

Além da criação da modalidade diálogo competitivo vista na seção anterior, que é talvez a principal novidade trazida pela Lei 14.133/2021, ela também apresenta outras inúmeras alterações em relação à disciplina anterior. Serão demonstradas aqui aquelas consideradas mais importantes e de maior impacto nas contratações públicas, como por exemplo: a inversão de fases como regra, a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, os procedimentos auxiliares, os novos percentuais de seguro garantia e a atualização dos valores para dispensa de licitação.

Como já mencionada, uma das principais e mais importantes novidades trazidas pela Lei 14.133/2021 é a **inversão de fases** do processo licitatório como regra, seguindo o modelo já adotado para o pregão, onde apresentam-se primeiro as propostas e lances, e posteriormente é realizado o julgamento da habilitação (LAHOZ, 2021).

A inversão de fases, é algo que pode agilizar os procedimentos licitatórios, visto que será conferida a habilitação apenas da licitante vencedora do certame, ou seja, aquela que tiver a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É fundamental para o sucesso da contratação, que sejam observadas as fases do processo de licitação, que encontram-se dispostas acordo com o artigo 17 da Lei 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação. (BRASIL, 2021).

Há possibilidade, conforme o § 1º do artigo 17, de inversão das fases, podendo ser realizado primeiro a análise da documentação e posteriormente a fase de propostas de preços e lances, porém, este ato deve ser justificado, demonstrando seus benefícios (LAHOZ, 2021).

A Lei Nº14.133/2021, também inovou ao criar o **Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP**, previsto no artigo 174, nele deverão ser obrigatoriamente centralizados e divulgados os atos exigidos por ela. No PNCP serão divulgados os

[...] planos de contratações anuais, catálogos eletrônicos de padronização, editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta, editais de licitação, atas de registros de preços, notas fiscais eletrônicas e, claro, contratos administrativos e termos aditivos. (MEDEIROS, 2021, p. 177).

Quanto às suas finalidades, encontram-se previstas no Art. 174:

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

- I - sistema de registro cadastral unificado;
- II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;
- III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;
- IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;
- V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);
- VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:
 - a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;
 - b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do **caput** do art. 19 desta Lei;
 - c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;
 - d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (BRASIL, 2021).

Para Pires e Parziale, “O PNCP apresenta-se como um grande banco de dados que, por meio de *big data*, permitirá a realização de estudos e pesquisas acerca das contratações públicas brasileiras, até hoje inexistentes.”. (PIRES; PARZIALE, 2022, p. 899).

Outro ponto que merece destaque na Lei 14.133/2021, são os **procedimentos auxiliares**, previstos no artigo 78:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações. (BRASIL, 2021).

Segundo Lahoz, “Os procedimentos auxiliares podem ser divididos em dois grupos, os que resultam na contratação de um licitante e os que antecedem à licitação e possuem um caráter preparatório.” (LAHOZ, 2021, p. 132). O credenciamento e o Sistema de Registro de Preços são aqueles que resultam na contratação de um licitante, pois no primeiro torna o credenciado apto a contratar com a Administração e o segundo registra preços para eventual necessidade de compra ou serviço, já a pré-qualificação, o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e o registro cadastral, são etapas que antecedem a licitação.

Dos procedimentos auxiliares, destaca-se o registro cadastral, disciplinado pelos artigos 87 e 88 da Lei 14.133/2021, ele prevê o cadastro unificado junto ao PNCP:

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados. (BRASIL, 2021).

Conforme bem explica Marçal Justen Filho,

O cadastramento unificado consiste num conjunto de informações quanto à identidade e habilitação dos sujeitos interessados em participar de licitações e contratações administrativas, mantido pela União, disciplinado por regras que assegurem a universalidade de adesão, a isonomia e a publicidade das informações. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 1186).

O cadastro unificado é uma das inovações mais interessantes apresentadas pela Lei 14.133/2021, pois antes cada unidade da Administração que promovia a licitação, fazia a exigência de um cadastro, o que tornava por vezes, burocrática e onerosa a participação dos interessados (JUSTEN FILHO, 2021). É importante destacar, que os municípios com menor infraestrutura tinham dificuldades em manter uma comissão de licitações, muitas vezes modificando o cadastro prévio exigido na modalidade Tomada de Preços pela entrega do envelope contendo os documentos de habilitação de forma antecipada, e

Outro aspecto relevante se relaciona com a circunstância de que o cadastro unificado da Lei 14.133/2021 é dotado de abrangência nacional. Isso produz uma diferença marcante, eis que a Lei 8.666/1993 restringia o cadastramento à unidade administrativa que promovia a licitação.

A existência de um cadastro unificado nacional pode envolver dificuldades burocráticas mais intensas, mas também elimina as variações e obstáculos decorrentes da existência de uma multiplicidade de cadastros, cada qual ferido por agentes distintos. Envolvendo interpretações diversas quanto à disciplina legal e quanto aos fatos e multiplicando as despesas dos interessados. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 1188).

As **garantias** também passaram a ter importante destaque em relação à redação disciplinada anteriormente. Embora as modalidades de garantia permaneçam as mesmas previstas na Lei 8.666/93, agora na Lei 14.133/2021 há expressa previsão de possibilidade de aumento dos percentuais, de acordo com os artigos 98 e 99:

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos. Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no **caput** deste artigo.

Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato. (BRASIL, 2021).

Como visto no texto normativo, há possibilidade de que a garantia alcance o montante de trinta por cento do valor de contrato para obras de grande vulto, ou seja, aquelas cujo valor estimado seja superior a duzentos milhões de reais. De acordo com Copagio e Couto,

Numerários dessa dimensão comumente correspondem a obras em empreendimentos de infraestrutura, por exemplo: usinas, estações, portos, aeroportos e obras de arte especiais, como pontes, viadutos e túneis. A complexidade e riscos envolvidos nessas contratações podem justificar a majoração do valor de garantia até o limite de trinta por cento do valor inicial do contrato, ajustando-se cláusula de retomada. (COPAGIO; COUTO, 2021, p.343).

Ainda, para contratação de obras e serviços de engenharia, há possibilidade de a seguradora assumir a execução do contrato, quando houver o inadimplemento por parte do contratado, conforme previsão legal do artigo 102 da Lei 14.133/2021.

“Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato [...]” (BRASIL, 2021).

Se a seguradora assumir as obrigações do contratado para cumprimento do contrato, deve observar as exigências da cláusula de retomada. Segundo Copagio e Couto,

Da cláusula de retomada resulta que, em caso de inadimplemento pelo contratado, a seguradora deve assumir a execução contratual até a conclusão do objeto, podendo subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Para isso, a seguradora deverá firmar o contrato e aditivos, se houver, na qualidade de interveniente anuente, assistindo-lhe o acesso às instalações, relatórios de auditorias e meios necessários para o acompanhamento da execução do contrato.

A cláusula de retomada serve como mecanismo de estímulo para que a seguradora engendre esforços para a monitoração da execução do ajuste e, por consequência, atue como importante instrumento de enforcement contratual, mitigando-se o risco de inadimplemento. (COPAGIO; COUTO, 2021, p. 343).

Outra importante alteração dada pelo texto da Lei 14.133/2021 se deu em relação aos valores limites para contratação via dispensa de licitação. De acordo com o art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/93, o valor para contratação por dispensa de licitação era de até 10% do limite previsto na alínea “a” dos incisos I e II do artigo 23,

os quais estabelecem o valor de até R\$ 150.000,00 para realização de obras de engenharia e R\$ 80.000,00 para compras e serviços não referidos no inciso anterior

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

(BRASIL, 1993).

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (BRASIL, 1993).

Logo, os valores máximos para dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras eram de R\$15.000,00 e R\$8.000,00, respectivamente. Em 2018, os valores para dispensa de licitação foram atualizados pelo Decreto N° 9.412, cujos novos valores passaram a ser R\$33.000,00 para contratação de obras e serviços de engenharia e R\$ R\$17.600,00 para outros serviços e compras (BRASIL, 2018).

Com a publicação da Lei 14.133/2021, novos valores para dispensa de licitação passaram a vigorar, de acordo com o art. 75 da referida lei:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

IV - para contratação que tenha por objeto:

[...]

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (BRASIL, 2021)

O Decreto 11.317, publicado em 30 de dezembro de 2022, atualizou os valores estabelecidos na Lei 14.133/2021, desta forma, os novos valores para dispensa de

licitação a partir de 1º de janeiro de 2023, são os dispostos na tabela abaixo, limitados ao que se refere o art. 75 caput e seus incisos.

Tabela 1

Atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

| DISPOSITIVO | VALOR ATUALIZADO |
|---|--|
| <u>Art. 6º, caput, inciso XXII</u> | R\$ 228.833.309,04 (duzentos e vinte e oito milhões oitocentos e trinta e três mil trezentos e nove reais e quatro centavos) |
| <u>Art. 37, § 2º</u> | R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) |
| <u>Art. 70, caput, inciso III</u> | R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) |
| <u>Art. 75, caput, inciso I</u> | R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) |
| <u>Art. 75, caput, inciso II</u> | R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos) |
| <u>Art. 75, caput, inciso IV, alínea “c”</u> | R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) |
| <u>Art. 75, § 7º</u> | R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) |
| <u>Art. 95, § 2º</u> | R\$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) |

Fonte: Brasil, 2022 (sem grifos no original).

Como pode ser visto, os valores para dispensa de licitação aumentaram de forma expressiva com a Lei 14.133/2021, possibilitando à Administração Pública realizar contratações significativamente mais rápidas, além de ter estabelecido definição legislativa de valor para a modalidade.

A Lei 14.133/2021 fixou os valores para limitação da obrigatoriedade da licitação. Trata-se de decisão discricionária do legislador.

A Lei 8.666 (com a disciplina do Dec. 9.412/2018) previa dispensa para contratação de obras e serviços de engenharia com valor até trinta e três mil reais e para compras e outros serviços com valor de até dezessete mil e seiscentos reais. A Lei 14.133 ampliou esses limites para, respectivamente, cem mil reais e cinquenta mil reais. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 1010).

Este capítulo buscou demonstrar algumas das inúmeras alterações trazidas pelo texto da Lei 14.133/2021, o que sem dúvidas, irá impactar diretamente nas

funções práticas desempenhadas pelos servidores públicos em suas rotinas voltadas à aplicação da lei de licitações. Desta forma, o próximo capítulo será voltado a pesquisa de campo para demonstrar a avaliação dos servidores municipais sobre a aplicação da Lei 14.133/2021.

3 A ANÁLISE DA LEI Nº 14.133/2021 SOB O PONTO DE VISTA DOS SETORES DE LICITAÇÕES DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO NOROESTE

Já conhecidas as modalidades de licitação ao texto da Nova Lei, bem como as principais alterações trazidas por ela, é fundamental a busca da avaliação dos servidores municipais sobre a sua aplicabilidade, pois eles trabalham diretamente com a aplicabilidade dos processos licitatórios e que tem conhecimento prático dos processos. Tal avaliação acaba elevando o nível de qualidade e confiabilidade da pesquisa dado o nível de conhecimento dos pesquisados acerca do tema.

Neste capítulo, será apresentada a pesquisa realizada junto aos municípios da região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, a qual é composta de **oito perguntas** objetivas e foi realizada com o envio de formulário em arquivo *Word*, através de endereço eletrônico e devolvida da mesma forma. Ato posterior, serão demonstradas as respostas obtidas, possibilitando uma análise completa sobre a aceitabilidade da Nova Lei de Licitações.

3.1. A CAPACITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS, NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PARA A UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

A partir da inquietação frente às mudanças trazidas pela Lei nº 14.133/2021, passou-se, efetivamente, a questionar os municípios da região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, em relação à sua utilização em face das anteriores, Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002.

Tendo em vista que o processo licitatório é complexo e exige conhecimento dos envolvidos, sabe-se da dificuldade, por parte dos pequenos municípios, em adequar-se às questões legais. Busca-se, com a pesquisa de campo, averiguar como está a aplicabilidade da legislação.

Para levar a efeito, a pesquisa foi realizada, em 20 (vinte) municípios, dos quais 17 (dezessete) responderam, o que resulta em uma adesão de 85% (oitenta e cinco por cento) dos participantes. A relação completa dos municípios está disposta de acordo com a tabela 2.

Tabela 2

Relação de municípios que participaram da pesquisa

| Nº | Município | Participou |
|----|-------------------------|------------|
| 1 | Alecrim | Não |
| 2 | Alegria | Sim |
| 3 | Boa Vista do Buricá | Sim |
| 4 | Campina das Missões | Sim |
| 5 | Cândido Godói | Sim |
| 6 | Doutor Maurício Cardoso | Sim |
| 7 | Horizontina | Sim |
| 8 | Independência | Não |
| 9 | Nova Candelária | Sim |
| 10 | Novo Machado | Sim |
| 11 | Porto Lucena | Sim |
| 12 | Porto Mauá | Sim |
| 13 | Porto Vera Cruz | Não |
| 14 | Santa Rosa | Sim |
| 15 | Santo Cristo | Sim |
| 16 | São José do Inhacorá | Sim |
| 17 | Senador Salgado Filho | Sim |
| 18 | Três de Maio | Sim |
| 19 | Tucunduva | Sim |
| 20 | Tuparendi | Sim |

Fonte: produção do pesquisador.

Inicialmente foi questionado se os servidores recebem treinamento periódico sobre as licitações, e aqui incluem-se todas as legislações ligadas à temática, de forma ampla, não considerando apenas a Lei 14.133/2021.

Ilustração 1: Gráfico de respostas da pergunta 1

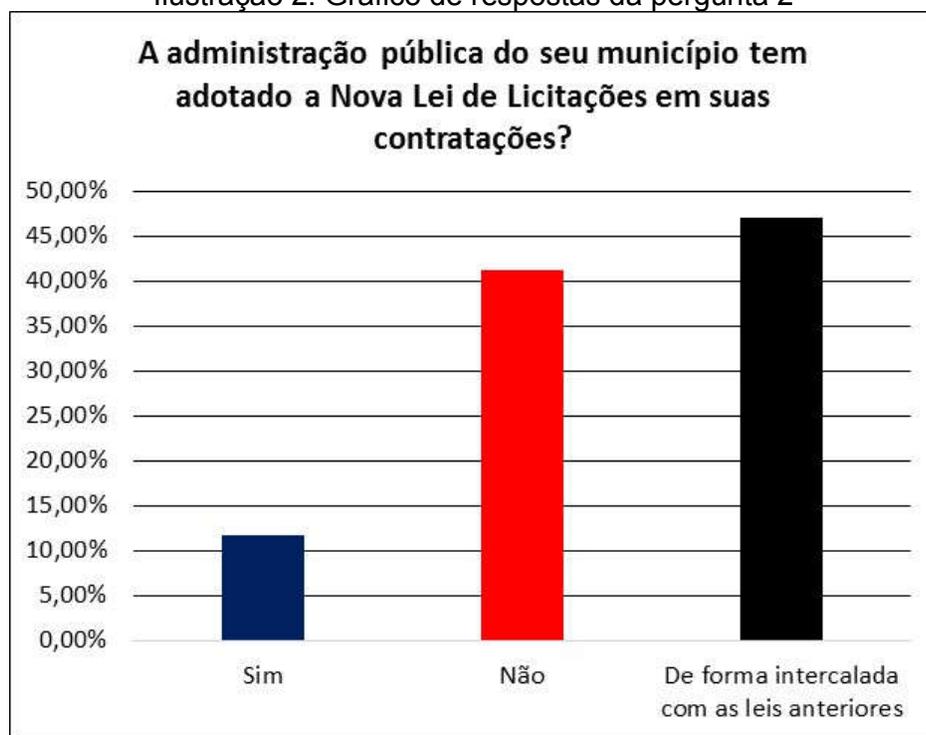


Fonte: produção do pesquisador.

Aqui a resposta foi quase unânime, onde apenas um município respondeu que não recebe treinamento periodicamente, de maneira geral foi possível identificar que os municípios oferecem treinamento de forma periódica aos seus servidores.

Tendo em vista a recente publicação da Medida Provisória Nº 1.167 de 31 de março de 2023, a qual prorrogou a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (BRASIL, 2023), se fez necessário perguntar se a Administração Pública municipal tem adotado a Nova Lei de Licitações em suas contratações, visto que há possibilidade de escolha das legislações vigentes para realização do processo licitatório.

Ilustração 2: Gráfico de respostas da pergunta 2



Fonte: produção do pesquisador.

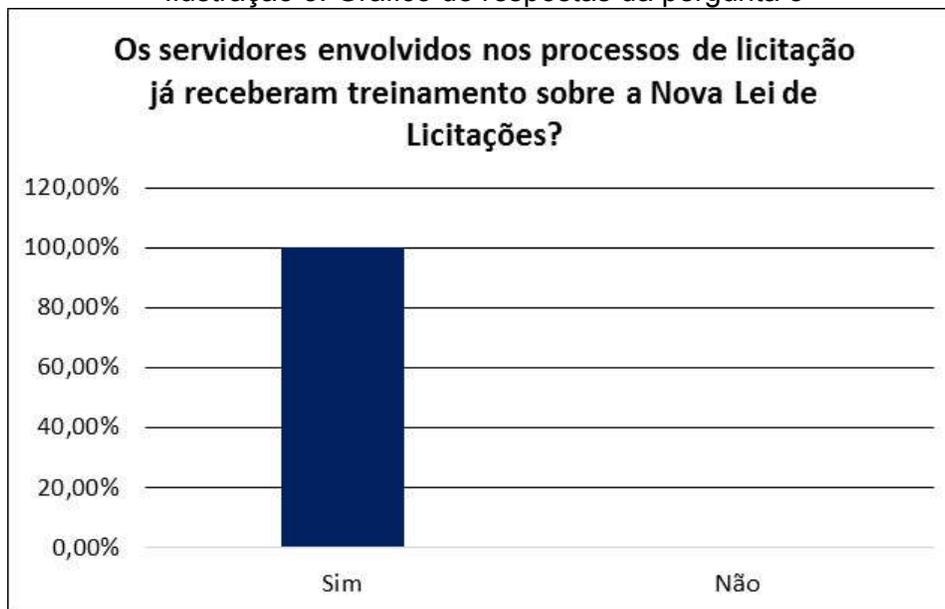
De acordo com gráfico de respostas, é possível identificar 41,18% dos municípios pesquisados não estão adotando ainda a Lei 14.133/2021 em suas contratações, e 47,06% tem adotado de forma intercalada com as leis anteriores. Desta forma, apenas 11,76% estão utilizando a Lei 14.133/2021 de forma absoluta,

mesmo há poucos meses da revogação absoluta das demais leis que disciplinam a matéria.

Diversos podem ser os motivos que levam a pouca utilização da Lei 14.133/2021 de forma absoluta pelos municípios que participaram da pesquisa. Embora publicada há mais de dois anos, ainda tem aplicabilidade incipiente baixa, mas se mostra já bastante utilizada de forma intercalada com as legislações anteriores. Alguns municípios, como é o caso do município de Santa Rosa, tem utilizado a Lei 14.133/2021 para realizar as contratações através de dispensa de licitação.

Para aplicação da Lei 14.133/2021 em seus processos licitatórios, é importante que os servidores municipais tenham conhecimento sobre a temática e estejam aptos para realizar a sua aplicação prática, de modo que tenha pleno domínio da matéria. Logo, evidencia-se a necessidade de saber se os mesmos estão recebendo treinamento para que possam fazer a interpretação correta dos dispositivos da Nova Lei e a aplicação processual adequada para cada contratação.

Ilustração 3: Gráfico de respostas da pergunta 3



Fonte: produção do pesquisador.

De acordo com o gráfico de respostas, 100% dos servidores já receberam treinamento sobre a Lei 14.133/2021, algo que já era esperado, tendo em vista o tempo de vigência da mesma e o curto tempo existente até a revogação das demais leis. Ainda, que uma das exigências previstas no Art. 7º da Lei 14.133/2021 é que os

agentes públicos destinados ao cumprimento da referida lei conforme inciso II é que “[...] tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público”. (BRASIL, 2021). Sobre a escolha dos agentes públicos, JUSTEN FILHO é cirúrgico ao afirmar que:

Em vista das informações obtidas, caberá à autoridade superior verificar as peculiaridades e as potencialidades dos diversos subordinados. A escolha de pessoas para condução de licitações e contratações dependerá do reconhecimento da titularidade das condições exigidas para o desempenho satisfatório das funções envolvidas.

Ou seja, não se admite que a autoridade superior formule escolhas às cegas, indicando sujeitos para assumirem a condução de licitações e contratos sem a prévia avaliação exigida por uma gestão de competências. [...]

É muito pouco provável que os agentes públicos atuando em certa entidade ou órgão disponham das competências (em sentido técnico) necessárias e pertinentes à condução de licitações e contratações administrativas. Logo, a aplicação das concepções de gestão por competências relativamente a licitações e contratações administrativas acarreta a necessidade de qualificação dos agentes. [...]

A segregação de funções, consagrada no âmbito da própria Administração Pública, consiste numa solução interna de freios e contrapesos. Desse modo, a dissociação das atribuições produz limitação à atuação isolada de cada um dos agentes públicos. [...]

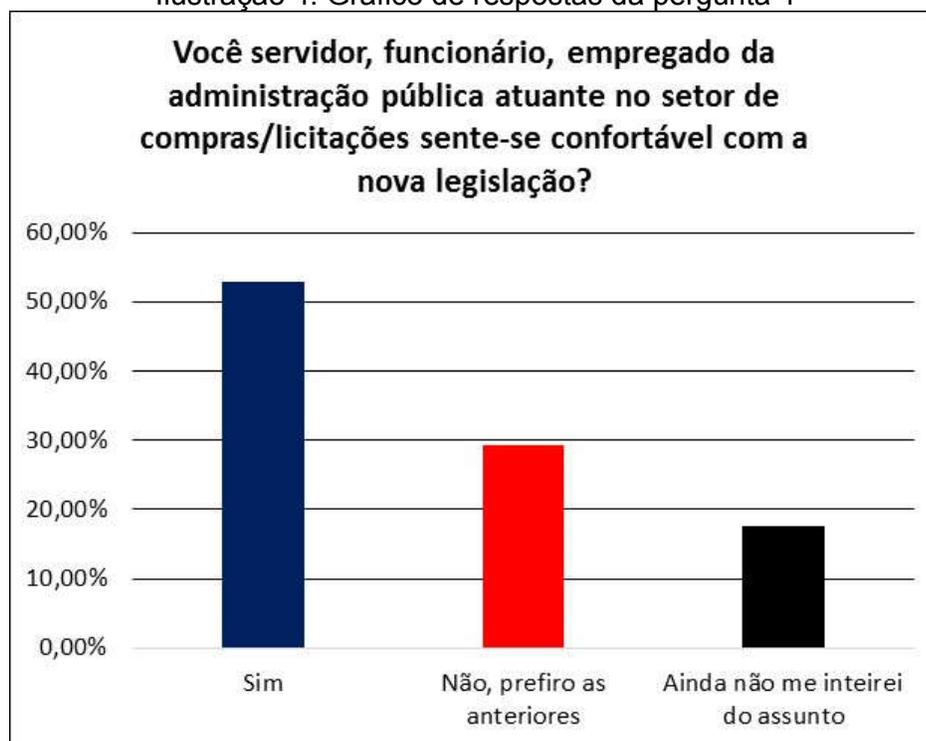
Em se tratando de pessoas jurídicas dotadas de personalidade jurídica de direito público, caberá indicar os servidores efetivos – ou seja, aqueles ocupantes de cargos de provimento efetivo. Isso exclui os servidores temporários e os ocupantes de cargos em comissão. [...]

Ao longo do tempo, muitos agentes públicos vinham atuando no setor de licitações e contratações. Isso permitiu-lhes adquirir conhecimentos e desenvolver habilidades nesse setor. Os agentes públicos que não tenham experiência anterior no setor apenas podem ser indicados para assumir atribuições se detiverem formação compatível. (JUSTEN FILHO, 2021, p.197-198, 200-201).

Ainda que já tenham recebido treinamento, é possível que exista certa resistência à mudança e que os servidores tenham afeição pelas leis anteriores. Desta forma, foi questionado se os envolvidos nos processos de licitação se sentem confortáveis com a nova legislação.

Esta pergunta se fez relevante, pois pode expressar, ainda que minimamente, certa aprovação dos dispositivos implementados pelo texto da nova lei, permitindo um prévio entendimento de satisfação ligado ao conceito de conforto, ou então, se ela causou efeito inverso, deixando-os preocupados e apreensivos para realizar a aplicação da mesma.

Ilustração 4: Gráfico de respostas da pergunta 4

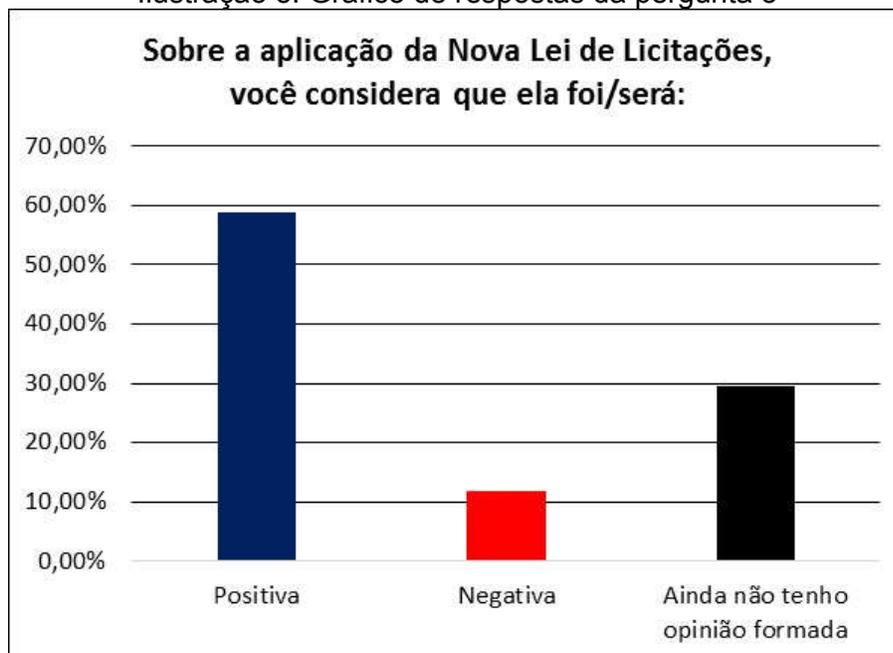


Fonte: produção do pesquisador.

De acordo com as respostas, 52,94% dos servidores dos municípios pesquisados responderam que se sentem confortáveis com a nova legislação, enquanto pouco menos de 29,41% preferem as leis anteriores e 17,65% ainda não se inteiraram do assunto. De acordo com as respostas obtidas, é perceptível uma aceitação expressiva dos servidores em relação a Lei 14.133/2021, o que pode ter influenciado nas respostas, são as inúmeras inovações que ela trouxe para os processos licitatórios, com expectativa de dar mais agilidade processual através a unificação das leis em um só texto e a centralização das publicações.

Outro ponto questionado foi em relação a aplicação da Lei 14.133/2021, e perguntou-se aos servidores se eles consideram que ela foi ou será positiva ou negativa? Esta foi a quinta pergunta realizada aos servidores, a fim de conhecer a expectativa que eles têm sobre a aplicação concreta da Lei 14.133/2021, com base no conhecimento que já possuem. Ainda que a Lei 14.133/2021 seja recente no âmbito do Direito Administrativo, é possível mensurar e saber o que esperar quando sua aplicabilidade for absoluta.

Ilustração 5: Gráfico de respostas da pergunta 5



Fonte: produção do pesquisador.

Quanto à aplicação da Lei 14.133/2021, 58,82% dos servidores dos municípios pesquisados responderam que consideram que ela foi ou será positiva, já 11,76% consideram que ela foi ou será negativa e 29,41% ainda não tem opinião formada. Logo, mostra-se que a expectativa criada sobre a aplicação da Lei 14.133/2021 é positiva, e que os servidores esperam otimistas a sua aplicação absoluta, resultando em processos licitatórios mais ágeis, menos burocráticos e com a mesma segurança jurídica, transparência e legalidade empregados habitualmente.

3.2. A LEI Nº 14.133/2021 E SUA (IN)EFETIVIDADE NO PROCESSO DE (DES)BUROCRATIZAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PESQUISA NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Diante das inúmeras novidades trazidas pela Lei 14.133/2021, tem-se a exclusão do convite e a inclusão do diálogo competitivo nas modalidades de licitação. O diálogo competitivo vai certificar a transparência à comunicação que poderia existir de maneira informal entre a Administração Pública e os licitantes, ao passo que a exclusão da modalidade convite previsto anteriormente no Art. 22, §3º da Lei 8.666/93, cuja definição:

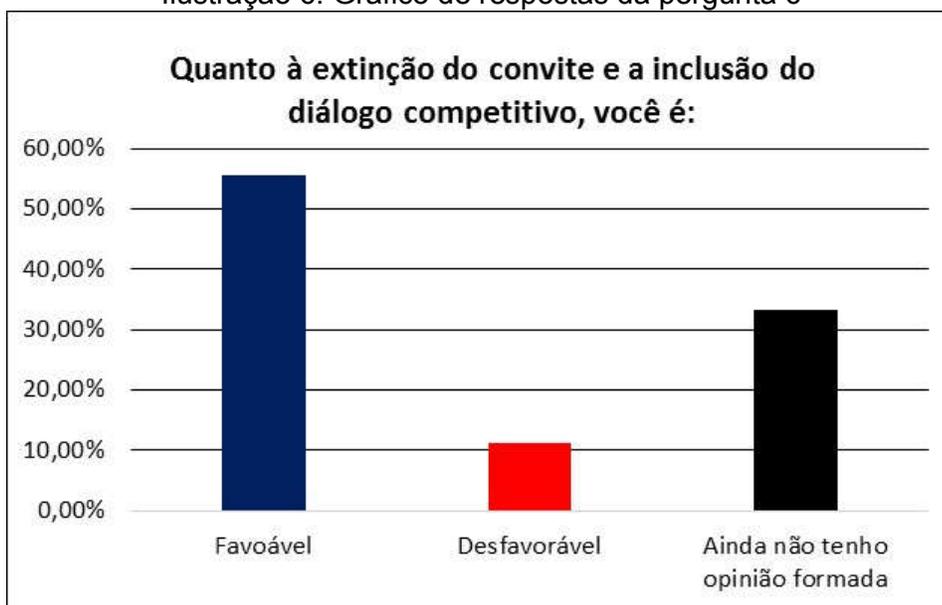
Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. § 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou semelhante, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite. (BRASIL, 1993).

A exclusão da modalidade convite visa diminuir as chances de direcionamento de competidores, os quais eram escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três), e sua aplicação estabelece uma linha tênue com a afronta aos princípios da legalidade e da publicidade, ainda que a legislação imponha os procedimentos a serem adotados.

Cabe destacar que o convite, ainda que estendido aos demais cadastrados para manifestarem interesse em apresentar suas propostas, pode não ser suficiente para garantir uma disputa ampla e que traga vantajosidade de preço para a Administração Pública se esta não tiver cadastrados suficientes para determinado objeto específico.

Ilustração 6: Gráfico de respostas da pergunta 6



Fonte: produção do pesquisador.

Sobre a extinção da modalidade convite e criação da modalidade diálogo competitivo, 55,56% dos municípios responderam que são favoráveis e apenas 11,11% se disse desfavorável a tal alteração. Do total, 33,33% ainda não têm opinião formada sobre esta alteração. Pelos motivos já expostos, e pela pouca aplicabilidade da modalidade convite, é justificável a preferência por esta alteração. Importante destacar que um dos municípios pesquisados respondeu que é favorável à extinção da modalidade convite e desfavorável a criação da modalidade diálogo competitivo, mas de forma geral, os municípios se mostraram a favor de tal alteração.

Tendo em vista a necessidade da condução da licitação por um agente de contratação, conforme previsto no Art. 8º da Lei 14.133/2021, o qual estabelece que:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão. (BRASIL, 2021).

Para a condução da licitação por agente de contratação, prevista no art. 8º da Lei 14.133/2021, é necessário que a autoridade máxima faça a correta designação deste, conforme previsto no art. 7º, observando o que diz o respectivo artigo:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração. (BRASIL, 2021).

Sobre os agentes públicos, Marçal Justen Filho faz excelente colocação, tendo em vista que

[...] caberá a autoridade superior verificar as peculiaridades e as potencialidades dos diversos subordinados. A escolha de pessoas para condução de licitações e contratações dependerá do reconhecimento da titularidade das condições exigidas para o desempenho satisfatório das funções envolvidas. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 197).

Notório o dever da autoridade superior competente em designar o agente de contratação de forma responsável, cuidadosa e de forma que não comprometa o bom andamento dos processos licitatórios, certificando sua qualificação para atuar como tal. De acordo com, Copagio e Couto,

[...] a autoridade não poderá designar agentes públicos à sua livre e irrestrita escolha para atuação na área de licitações e contratos, porquanto a lei impõe limites para a aferição da discricionariedade.

São alternativos os pressupostos de comprovação: atribuições relacionadas a licitações e contratos; formação compatível; ou qualificação profissional emitida por escola de governo.

Dessarte, a lei elenca três opções para a aferição da capacidade do agente público: a atribuição – constatada por experiência pretérita ou exercício de cargo ou função específica –, a formação – sendo razoável que compreenda os níveis superior e técnico –, ou, na ausência de um desses elementos, a capacitação profissional.

Evidentemente, a capacitação profissional por escola de governo é o requisito de base para a designação dos agentes públicos, o que não inviabiliza a complementação por capacitação específica, mediante ações de treinamento destinadas ao aperfeiçoamento ou formação (COPAGIO; COUTO, 2021, p.97).

Dada a importância do tema, logo, evidencia-se a necessidade de saber os servidores têm buscado conhecimento sobre as licitações e compras públicas de forma própria, além do treinamento periódico oferecido pelos municípios, a fim de potencializar seus conhecimentos. Embora a busca do conhecimento por conta própria não resulte em certificação específica, ainda assim é um diferencial para a boa condução dos processos licitatórios, estabelecendo uma base de aprendizado

inclusive para receber os treinamentos. Dessa forma, foi questionado se os servidores municipais, têm buscado conhecimento sobre o tema por conta própria.

Ilustração 7: Gráfico de respostas da pergunta 7



Fonte: produção do pesquisador.

De acordo com as respostas, foi possível identificar que apenas um dos municípios pesquisados respondeu que apenas às vezes busca conhecimento por conta própria. Todos os demais municípios pesquisados, responderam que buscam conhecimento sobre as licitações e contratações públicas por conta própria. O conhecimento adquirido acerca do assunto, é diferente da formação compatível, visto que esta relaciona-se diretamente com a formação técnica necessária para julgamento de determinado objeto. (JUSTEN FILHO, 2021).

A formação compatível é aquela existente na relação de formação do agente e do julgamento necessário da contratação específica. Por exemplo, em um edital que exige comprovação da qualificação financeira e capacidade técnica para execução de uma obra, as mesmas devem ser atestadas por um contador e um engenheiro, respectivamente, quando não houver agentes com formação compatível para tal. (JUSTEN FILHO, 2021). Cabe destacar o entendimento do doutrinador JUSTEN FILHO sobre a formação compatível.

Os agentes públicos que não tenham experiência anterior no setor apenas podem ser indicados para assumir atribuições se detiverem formação compatível. Isso envolve a graduação em cursos cujo objeto compreenda as questões de licitação e contratação. Em tal hipótese, caberá avaliar a adequação da formação do sujeito com a atribuição a ser exercitada. Assim,

por exemplo, um engenheiro civil dispõe de formação compatível com a atuação em licitações e contratações relacionadas com obras e serviços de engenharia. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 201).

A Lei 14.133/2021, estabeleceu a obrigatoriedade da publicação dos editais no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, de acordo com o artigo 54, § 1º, da referida lei, além da publicação no PNCP, é necessário que os entes públicos façam a publicação também em diários oficiais e jornal diário de grande circulação, conforme dispositivo legal.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

Diante da obrigatoriedade da publicação dos editais no PNCP, foi questionado se os municípios estão utilizando-o para realizar as publicações de seus editais, e se além das publicações realizadas em jornal local, utilizam algum outro sistema para realizar as divulgações.

Ilustração 8: Gráfico de respostas da pergunta 8



Fonte: produção do pesquisador.

É possível identificar que mais de 90% das prefeituras realizam a publicação de seus editais no site do município. Pouco mais de 20% estão utilizando o PNCP e 40% ainda utilizam o Portal de Compras Públicas e outras plataformas para realizar as publicações. Como evidenciado, o PNCP ainda é pouco utilizado quando comparado a outros meios de publicação.

É importante destacar que os municípios, cujo número de habitantes seja inferior a 20.000 (vinte mil), terão prazo de 6 (seis) anos a contar da publicação da Lei 14.133/2021, para cumprimento do artigo 54, que dispõe sobre a publicação dos editais no PNCP.

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento: I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no **caput** do art. 8º desta Lei; II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei; III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial. Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão: I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato; II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica. (BRASIL, 2021).

Alguns municípios responderam que realizam a publicação dos editais no Diário Oficial da União quando a origem do recurso é federal e o mesmo acontece quando a origem do recurso é do estadual, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado. Há crítica doutrinária quanto à criação do PNCP, visto que não é cabível à lei federal dispor sobre órgãos de publicação de outros entes, neste sentido JUSTEN FILHO descreve que a

[...] criação de um Portal destinado a formalizar atos administrativos não configura normal geral. Mais precisamente, não é cabível lei federal dispor sobre os órgãos de publicação de atos administrativos provenientes de outras esferas federativas. Cada ente federativo dispõe de competência para determinar o órgão de imprensa oficial, para criar sítios eletrônicos (oficiais ou não) e para dispor sobre a divulgação dos atos próprios. [...] Nada impede, no entanto, que os demais entes federativos voluntariamente escolham participar do sistema previsto no art. 174. Mas não será cabível impor a obrigatoriedade de sua adesão. Não existe impedimento jurídico a que o ente federativo delibere por implantar solução local, sem participar do modelo previsto no art. 174. Em tais hipóteses, exigir-se-á que a solução adotada seja apta a assegurar a publicidade necessária, exigida em vista dos princípios constitucionais pertinentes à atividade administrativa. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 1716).

Atendendo ao objetivo da pesquisa, as respostas apresentadas permitiram identificar o resultado das alterações impostas pela Lei 14.133/2021 e da aceitação delas pelos profissionais ligados ao tema. É notório que a aplicação da Lei 14.133/2021 ainda engatinha para uma consolidação, visto que é nova no meio jurídico. De outro lado, a vigência das demais leis que disciplinam a matéria se encerrarão em um futuro próximo, momento no qual haverá maior clareza dos pontos positivos e negativos resultantes da aplicação assídua da Lei Nº 14.133/2021.

Este capítulo, apresentou o ponto de vista dos municípios da região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul em relação às inovações trazidas pela Lei 14.133/2021 e sua aplicação prática. A seguir será realizada a conclusão da presente monografia com base nos fundamentos expostos ao longo do seu desenvolvimento.

CONCLUSÃO

O trabalho de curso, tratou sobre aspectos históricos das contratações públicas, que são realizadas por meio de licitações, e das importantes inovações e alterações trazidas pela Lei Nº 14.133/2021. Ainda, buscou expressar a aceitabilidade ou rejeição destas, sob o ponto de vista dos servidores municipais da região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, pois serão eles os aplicadores da referida lei em seus processos licitatórios.

A monografia em sentido amplo buscou abranger o Direito Administrativo e mais especificamente as licitações públicas, cuja problemática repousou no seguinte questionamento: A Nova Lei de Licitações está sendo efetiva no processo de (des)burocratização e agilidade no contexto das contratações públicas nos municípios da região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul?

Através do desenvolvimento do primeiro capítulo, foi possível verificar que no Brasil, as licitações tiveram significativos avanços ao longo da história. O primeiro texto acerca do assunto foi dado pelo Decreto Nº 2.926/1862, ainda na época do Império e posteriormente, inúmeras alterações foram realizadas a fim de otimizar a matéria, sendo a última delas, através da publicação da Lei 14.133/2021, e provavelmente no futuro, haverá outras. Apesar das constantes alterações legislativas, observou-se que os princípios a serem obedecidos, tem se consolidado na transição de uma lei e outra, e são fundamentais para o estrito cumprimento a que se destina o processo licitatório.

Mostra-se indispensável a observância dos princípios quando da contratação pública, na qual deve estar intrínseco o interesse público, a legalidade, os atos ali praticados sejam públicos e transparentes, cujos julgamentos sejam realizados de acordo com o vínculo ao edital. Além disso, o planejamento deve ser preciso para que o risco de má empregabilidade do recurso público seja minimizado. Os princípios, ainda que sofram pequenas alterações e a criação de novos venham a existir, não deixarão de nortear os atos da Administração Pública e serão a base da segurança jurídica de que necessitam os agentes envolvidos.

No segundo capítulo, foram apresentadas as modalidades de licitação após a revogação da Lei 8.666/93. A partir de 30 de dezembro de 2023, as modalidades de tomada de preços e convite serão extintas e uma nova modalidade foi criada, o diálogo competitivo. Ainda, o pregão passou a integrar as modalidades de licitação através da Lei 14.133/2021, que antes era estabelecida por lei específica. A Lei 14.133/2021 não inovou apenas nas modalidades de licitação, mas inúmeras outras alterações também chamaram atenção, como é o caso da inversão de fases, que agora adotará o rito do pregão, onde apresentam-se primeiro as propostas e posteriormente o julgamento da habilitação, a criação do PNCP, o percentual das garantias exigidas pela Administração Pública e os novos limites para contratação por dispensa de licitação.

O terceiro capítulo evidenciou através do questionário, que os municípios têm realizado treinamentos com seus servidores para que estejam preparados quando da aplicação exclusiva da Lei 14.133/2021, que se mostrou bem recebida pelos entrevistados, pois a maioria disse que se sente confortável com a nova legislação e considera que de forma geral, ela será mais positiva a negativa. Estão gradativamente adotando-a em seus processos licitatórios, ainda que de forma intercalada com as leis anteriores, e destacaram que são favoráveis a extinção da modalidade convite e a criação da modalidade diálogo competitivo. Todos responderam que buscam conhecimento acerca do tema por conta própria, ainda que às vezes, e quanto à publicação dos editais, já estão realizando-as no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Desta forma foi possível concluir que a Lei 14.133/2021 confirmou a hipótese “a”, e que a aplicação da Lei Nº 14.133/2021, de fato trará mais agilidade, efetividade e segurança às contratações públicas, visto que as mudanças trazidas pelo texto da referida lei, como por exemplo: a inversão de fases do processo licitatório, a criação da modalidade “diálogo competitivo”, e a realização dos processos licitatórios preferencialmente de forma eletrônica, podem agilizar as contratações e torná-las muito mais eficientes, desta forma certificando a sua criação como inovadora e efetiva.

Sobretudo, é importante destacar, que a aplicação da Lei 14.133/2021 ainda está com aplicabilidade relativamente baixa nos municípios da Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, visto que sua publicação é recente e carece da aplicação exclusiva, para só então concluir com precisão se ela está sendo efetiva no processo de (des)burocratização e agilidade no contexto das contratações públicas nos municípios pesquisados.

A pesquisa contribuiu significativamente para elucidar a realidade apresentada sobre as licitações na região noroeste do Rio Grande do Sul, medindo o nível de aplicabilidade da Lei 14.133/2021, bem como a aprovação dos agentes públicos envolvidos com o tema, onde foi possível expressar a opinião acerca das novas exigências e inovações trazidas pelo texto da nova lei. Por tratar de uma temática atual e pouco conhecida, a pesquisa contribuiu para esclarecer pontos importantes da lei que se tornará cada vez mais necessária para a Administração Pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 abr. 2023.

_____, **Decreto nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-200-25-fevereiro-1967-376033-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 07 abr. 2023.

_____, **Decreto nº 2.926, de 14 de Maio de 1862**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html>>. Acesso em: 07 abr. 2023.

_____, **Decreto nº 4.536, de 28 de Janeiro de 1922**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4536-28-janeiro-1922-567786-publicacaooriginal-91144-pl.html>>. Acesso em: 07 abr. 2023.

_____, **Decreto nº 11.317, de 29 de Dezembro de 2022**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11317.htm>. Acesso em: 01 jun. 2023

_____, **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 15 maio 2023.

_____, **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm>. Acesso em: 25 abr. 2023.

_____, **Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm>. Acesso em: 25 abr. 2023.

_____, **Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 15 maio 2023.

_____, **Medida Provisória nº 1.167 de 31 de março de 2023**. Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art.

47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Disponível em:
 <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1167.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%201.167%2C%20DE%2031%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202023&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2014.133,4%20de%20agosto%20de%202011> Acesso em: 01 jun. 2023.

_____. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (Quarta Turma).
Mandado de Segurança Nº 5040296-54.2015.4.04.7000. Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha. Julgado em: 21 de novembro de 2019. Disponível em:
 <https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5040296-54.2015.4.04.7000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=>> Acesso em: 05 maio 2023.

COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro do C. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em:
 <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598223/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo1.xhtml!\]/4/2/128/1:0\[%2CTCE\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598223/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo1.xhtml!]/4/2/128/1:0[%2CTCE])> Acesso em: 11 maio 2023.

DISTRITO FEDERAL - TJ-DF XXXXX DF XXXXX-64.2014.8.07.0018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 06/02/2019, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/05/2019. Pág.: 2019/2021

GOIÁS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Mandado de Segurança nº xxxxx-50.2018.8.09.0051** 2015. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/747890513>. Acesso em 15 maio 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Curitiba: Zênite, 2ª Edição, 2021. Disponível em
<https://www.zenite.com.br/livros/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/>. Acesso em 18 abr. 2023.

MEDEIROS, Isaac Kofi. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Curitiba: Zênite, 2ª Edição, 2021. Disponível em
<https://www.zenite.com.br/livros/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/>. Acesso em 01 jun. 2023.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Curitiba: Zênite, 2ª Edição, 2021. Disponível em
<https://www.zenite.com.br/livros/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/>. Acesso em 18 abr. 2023.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 11ª Edição, 2022. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771325/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/6/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771325/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/6/2)> Acesso em: 18 maio 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640218. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640218/>. Acesso em: 15 maio 2023.

PIRES, Antonio Cecílio M.; PARZIALE, Aniello. **Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556274416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274416/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

RÊGO, Eduardo de Carvalho. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Curitiba: Zênite, 2ª Edição, 2021. Disponível em <https://www.zenite.com.br/livros/nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/>. Acesso em 18 maio 2023.

RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. **Apelação Cível nº 0074121-96.2017.8.21.7000**. Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index> Acesso em 1 jun. 2023

RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. **Agravo de Instrumento nº 0134273-81.2015.8.21.7000**. Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index> Acesso em 1 jun. 2023.

ZAFFARI, Eduardo; FERREIRA, Gabriel B.; LIMA, Náthani S.; et al. **Licitações e Contratos**. Porto Alegre: Grupo A, 2022. E-book. ISBN 9786556902180. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556902180/>. Acesso em: 05 maio 2023.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Formulário sobre a Lei 14.133/2021

1 - A prefeitura na qual você trabalha, oferece treinamento sobre as licitações e compras públicas periodicamente?

- Sim
- Não

2 - A administração pública do seu município tem adotado a Nova Lei de Licitações em suas contratações?

- Sim
- Não
- de forma intercalada com as leis anteriores

3- Os servidores envolvidos nos processos de licitação já receberam treinamento sobre a Nova Lei de Licitações?

- Sim
- Não

4 - Você servidor, funcionário, empregado da administração pública atuante no setor de compras/licitações sente-se confortável com a nova legislação?

- Sim
- Não, prefiro as anteriores
- Ainda não me inteirei do assunto

5 - Sobre a aplicação da Nova Lei de Licitações, você considera que ela foi/será:

- positiva
- negativa
- Ainda não tenho opinião formada

6 - Quanto à extinção do convite e a inclusão do diálogo competitivo, você é:

- Favorável
- Desfavorável
- Ainda não tenho opinião formada

7 - Você busca conhecimento sobre as licitações e compras públicas por conta própria?

- Sim
- Não
- As vezes

8 – Além de jornal, qual sistema é utilizado para a publicação dos editais da prefeitura em seu município?

- Site do Município
- Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP
- Portal de Compras Públicas
- Outro: _____